



EMENTÁRIO DIJUR **IPREV/DF**

2016-2017

ÍNDICE

Idealização:

Adler Anaximandro de Cruz e Alvez
Allan Luiz Oliveira Barros

Coordenação e Monitoramento:

Milena Guimarães Cunha

Revisão:

Milena Guimarães Cunha
Marianne Fernandes H. de Oliveira

Editoração Gráfica:

Marianne Fernandes H. de Oliveira

Participação da 1ª Edição:

Allan Luiz Oliveira Barros
Aline do Nascimento Carvalho
Ana Paula Nogueira Soares Malheiros
Anália dos Santos Silva
Felipe Lourran Miranda Anjos
Márcia Enes Silva Gondim
Marianne Fernandes H. de Oliveira
Milena Guimarães Cunha

Apresentação	04
Ementário	06

Brasília - 2018

APRESENTAÇÃO

1. A Lei de Acesso à Informação do Distrito Federal – LAI/DF - Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 (regulamentada pelos Decretos Distritais nº 34.276, de 11/04/2013 e 35.382, de 29/04/2014), consagrou o direito previsto na Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas.

2. Nosso ordenamento jurídico, todavia, acautela-se de que o exercício de tais prerrogativas e liberdades deve efetivar-se de maneira harmônica, haja vista que esses direitos não são absolutos, porém, devem ser equitativamente afiançados.

3. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

4. De outro lado, a divulgação proativa de informações de interesse público, preconizada pela LAI/DF e por seus Decretos regulamentadores, no âmbito do Distrito Federal, além de facilitar a pesquisa e o acesso dos cidadãos usuários aos serviços públicos e de reduzir o custo com a prestação de informações, evita o acúmulo de pedidos dessa natureza em temas semelhantes.

5. No intuito de sopesar o exercício das atividades de consultoria e assessoramento desta Diretoria Jurídica do Iprev/DF, que por vezes examina questões relacionadas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos servidores, de aposentados ou de beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, e o propósito do direi-

to à informação, cria-se o presente Ementário, com vistas à divulgação dos entendimentos articulados nesta Unidade.

6. O EMENTÁRIO DIJUR resume o posicionamento jurídico enfrentado nos temas, fazendo-se, ao final, referência aos pareceres relacionados.

7. A qualificação dos interessados e toda e qualquer informação pessoal, empresarial, fiscal, bancária, contábil, assim como informações indispensáveis à segurança da sociedade ou do Estado, restam protegidas e não serão de acesso ao público.

8. É possível, todavia, a disponibilização dos pareceres que possuam caráter rigorosamente público ou daqueles em que o solicitante, servidor, beneficiário ou usuário externo tenha interesse imediato no processo administrativo.

9. Por fim, impende ressaltar que os entendimentos da DIJUR não possuem caráter vinculante, podendo ou não ser adotados no desempenho das funções das unidades deste Instituto, mas pretendem, outrossim, auxiliar na solução de questões já examinadas pela direção superior desta Autarquia.

Milena Guimarães Cunha

Coordenadora Jurídica do Iprev/DF

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2018.

EMENTÁRIO DIJUR 2016-2017**DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF E A CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL - CGDF. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DO IPREV/DF. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE AS PARTES. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

I. O acordo de cooperação é o ajuste entre o poder público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, sem o repasse de recursos financeiros, materiais ou outros ônus.

II. É instrumento formal utilizado por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si ou, ainda, com entidades privadas, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público.

(Parecer SEI-GDF n.º 67/2017 - IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF n.º 69/2017 - IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF n.º 71/2017 - IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF n.º 73/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPREV/DF. RECOMPOSIÇÃO. MINUTA. ALTERAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE MEMBROS TITULAR E SUPLENTE INDICADOS PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. ALTERAÇÃO DE ASSENTO. REQUISITOS. DECRETO Nº 36.384/2015.

I. Periodicidade de edição de Decreto do Governador do Distrito Federal, na indicação dos membros titulares e suplentes que irão compor o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

II. O Decreto nº 36.384 de 03 de março de 2015, que estabelece

procedimentos-padrão para a tramitação e apreciação de projetos de leis e decretos de competência do Governador do Distrito Federal, define os requisitos à instrução dos processos administrativos que tratam de minuta de atos normativos.

(Parecer DIJUR nº 026/2016; Parecer DIJUR nº 006/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPREV/DF. MINUTA DE DECRETO. RECOMPOSIÇÃO. ALTERAÇÃO DESIGNAÇÃO DE MEMBROS PELA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL E PELA ADESP-DF. ALTERAÇÕES NOS ASSENTOS 2 (TITULAR/SUPLENTE) DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO E 7 (TITULAR), RESPECTIVAMENTE, DOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 37.946, DE 09 DE JANEIRO DE 2017.**REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA MINUTA DE ATO NORMATIVO.**

I. O CONAD é órgão colegiado da mais alta relevância, considerando que delibera sobre matérias indispensáveis ao bom funcionamento administrativo da autarquia responsável pela gestão dos recursos previdenciários dos servidores do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 90 da LC nº 769/2008.

II. Contudo, quando há indicação de substituição de membros titulares e/ou suplentes que irão compor o Conselho de Administração, há a necessidade da edição de Decreto pelo senhor Governador do Distrito Federal.

(Parecer SEI-GDF nº 15 IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 20 IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. CONSELHO FISCAL – CONFIS/IPREV-DF. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2014. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA MAIORIA DE VOTOS DOS MEMBROS DO CONFIS. PARTICIPAÇÃO DE DOIS MEMBROS. NÃO DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO DO MEMBRO AUSENTE. VOTOS EM SENTIDOS DIVERSOS (APROVAÇÃO COM RESSALVAS E REJEIÇÃO DE CONTAS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA

QUANTO A FORMAÇÃO DA MAIORIA NESSES CASOS. NATUREZA CONSULTIVA E NÃO DECISÓRIA DOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO FISCAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS E BALANÇES (ART. 90, IV DA LC 769/2008). ART. 20, VIII DO REGIMENTO INTERNO DO CONFIS/IPREV/DF NÃO CONFERE PODERES DE DESEMPATE PARA O PRESIDENTE DO CONFIS. SUGESTÃO DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANÁLISE DE CONTAS DE 2014, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, PARA DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA DO CONAD.

I. O artigo 20, inciso VIII do Regimento Interno do CONFIS/IPREV/DF não atribui, em sua literalidade, o voto de qualidade ou de desempate do Presidente do Conselho Fiscal nas deliberações realizadas pelo colegiado, mas apenas determina que a votação se realize por partes ou por fatiamento (tópicos), como é comum nas deliberações de órgãos colegiados administrativos e judiciais.

II. A melhor solução jurídica para o caso ora analisado seria, não sendo designado o suplente do membro ausente e não se formando a maioria, que as conclusões da deliberação do CONFIS sejam encaminhadas na forma como se encontram para apreciação do Conselho de Administração do Iprev/DF, de modo que a este colegiado decida sobre a aprovação ou não das contas do Iprev/DF no exercício de 2014.

(Parecer DIJUR nº 34/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. CONSELHO FISCAL – CONFIS/IPREV-DF. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÃO DE COMPOSIÇÃO. DECRETO Nº 36.665, DE 11 DE AGOSTO DE 2015. DECRETO Nº 36.341/2015. DECRETO Nº 36.236/2015. DECRETO Nº 37.131/16. DECISÃO Nº 1.111/2015. VIABILIDADE.

I. Necessidade de nova publicação de Decreto, visando regular a composição do Conselho Fiscal do Iprev/DF - CONFIS. Designação de servidores, por meio de Decreto, para recompor o Conselho Fiscal deste Instituto.

II. O Decreto nº 36.524, de 29 de maio de 2015, dispõe sobre o procedimento para encaminhamento de requerimentos de nomeação,

exoneração e designação de servidor para cargos e/ou funções em comissão, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, dentre eles, a designação de pessoas para cargos de conselhos, fazendo-se necessária, a juntada da manifestação da Diretoria Jurídica acerca da excepcionalidade, da compensação ou economia para do Distrito Federal, conforme o preceituado no inciso III, do Art. 2º, do referido Decreto.

III. Publicação de chamamento pelo Instituto, convocando as entidades representativas dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Distrito Federal a apresentar seus candidatos para recompor os Conselhos de Administração e Fiscal do Iprev/DF em detrimento de vagas remanescentes.

IV. As regras contidas no Decreto nº 37.131/16, serão aplicadas para os conselheiros nomeados posteriormente à data da sua publicação, não atingindo aqueles ainda vigentes que foram objetos de Decretos anteriores, em obediência ao princípio da segurança jurídica das leis.

(Parecer DIJUR nº 41/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IPREV-DF. MINUTA DE DECRETO. RECOMPOSIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE MEMBROS TITULAR E SUPLENTE INDICADOS PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF. ALTERAÇÃO DO ASSENTO 6 DO ANEXO I, DO DECRETO Nº 37.946, DE 09 DE JANEIRO DE 2017. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA MINUTA DE ATO NORMATIVO.

I. A minuta de Decreto, bem como os autos processuais, atendeu aos requisitos formais exigidos pelo Decreto nº 36.384/2015.

II. Esta Diretoria Jurídica já se manifestou por meio do Parecer nº 174/2016, às fls. 360 a 364, quando apreciou a minuta do Decreto que resultou na edição do Decreto nº 37.946/2017, pretendendo-se nesta oportunidade apenas alterar a vaga privativa da Câmara Legislativa no Anexo I, do Decreto nº 37.946/2017, já publicado no DODF de 10 de janeiro de 2017.

III. O Gabinete da Presidência apresentou as devidas razões e justificativas por meio de Exposição de Motivos, às fls. 395 a 396, inerentes

à alteração do referido ato normativo, bem como da necessidade de proposição de decreto, bem como minuta de decreto.

IV. Como a presente designação trata apenas de substituição de conselheiro, não haveria aumento de despesa, nem violação aos entendimentos do Tribunal de Contas do Distrito Federal consignados nas decisões nº 534/2015 e 1.111/2015 do TCDF.

(Parecer SEI-GDF nº 06/2017– IPREV/DIJUR).

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. CONSELHO FISCAL (CONFIS/IPREV-DF). ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2014. AUSÊNCIA DA FORMAÇÃO DA MAIORIA DE VOTOS DOS MEMBROS DO CONFIS. PARTICIPAÇÃO DE DOIS MEMBROS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SUBSTITUTO EVENTUAL. VOTOS EM SENTIDOS DIVERSOS (APROVAÇÃO COM RESSALVAS E REJEIÇÃO DAS CONTAS). AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA QUANTO A SOLUÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE QUANDO NÃO FORMADA A MAIORIA DE VOTOS. NATUREZA OPINATIVA E NÃO DECISÓRIA DOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO FISCAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA A APROVAÇÃO DAS CONTAS E BALANCETES (ART. 90, IV DA LC 769/2008). ART. 20, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DO CONFIS/IPREV/DF NÃO CONFERE AO PRESIDENTE DO CONFIS PODERES PARA PROFERIR VOTO DE MINERVA OU DE DESEMPATE. SUGESTÃO DO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA PARA DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA PELO CONAD.

I. O Iprev/DF possui em sua estrutura organizacional três órgãos colegiados, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva.

II. O Conselho de Administração tem como missão institucional deliberar sobre as principais questões relacionadas à atividade do Iprev/DF, cabendo à Diretoria Executiva concretizar as diretrizes firmadas pelo referido órgão colegiado.

III. O Conselho Fiscal tem como missão institucional a fiscalização dos atos internos do Iprev/DF, no exame das contas e atos da Diretoria

Executiva, em especial, aferir sobre a regularidade do plano de benefícios dos servidores do Distrito Federal, principalmente, sobre o aspecto atuarial e de custeio do plano.

IV. A aprovação das contas anuais do Iprev/DF é ato administrativo complexo, formado por atos administrativos emitidos por dois órgãos colegiados, cabendo ao Conselho de Administração emitir a decisão final no sentido de aprovar ou não a matéria analisada em Parecer pelo Conselho Fiscal.

V. A literalidade do artigo 20, inciso VIII do Regimento Interno do CONFIS/IPREV/DF não atribui, em sua literalidade, competência ao Presidente do Conselho Fiscal para desempatar as votações realizadas pelo colegiado, mas apenas determina que a votação se realize por partes ou por fatiamento (tópicos), como é comum nas deliberações de órgãos colegiados administrativos e judiciais.

VI. A melhor solução jurídica para o caso ora analisado seria que as conclusões da deliberação do CONFIS sejam encaminhadas na forma como se encontram para apreciação do Conselho de Administração do Iprev/DF, de modo que este colegiado decida sobre a aprovação ou não das contas do Iprev/DF no exercício de 2014.

(Parecer SEI-GDF nº 01/2017– IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. CONSELHO FISCAL DO IPREV. GRATIFICAÇÃO PARA CONSELHEIROS SUPLENTE. PAGAMENTO DE JETONS.

I. Quanto à periodicidade dos pagamentos da gratificação em decorrência da participação em reuniões, conforme a Lei 4.585/2011, este deve ser mensal e não por reunião realizada, devendo ainda ser observado como requisito para o referido pagamento o número de reuniões realizadas no mês, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, devendo ser descontadas as ausências, de forma proporcional.

II. No tocante à periodicidade das reuniões, incide o regramento contido na Lei Complementar nº 769/2008.

III. Desse modo, entende-se que a Lei 4.585, de 13 de julho de 2011 não autoriza o pagamento de gratificação (Jeton) aos conselheiros suplentes, exceto quando estes estiverem na qualidade de substituto

efetivo dos conselheiros titulares, sendo devido aos conselheiros perceber remuneração pelas reuniões ordinárias ou extraordinárias realizadas, ressalvando a obrigatoriedade da frequência mínima para reuniões ordinárias não podendo ser inferior à trimestral, devendo o cálculo da gratificação ser proporcional à presença efetiva e atuação nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no mês.

(Parecer DIJUR nº 039/2016; Parecer DIJUR nº 64/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO COMPOSTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVALIDAÇÃO. CONSELHO FISCAL DO IPREV/DF. EXERCÍCIO 2015.

I. O Decreto nº 37.092 de 28 de janeiro de 2016, ao anular as designações realizadas no Decreto nº 36.665/2015, trouxe ao Iprev/DF a competência de convalidar ou não os atos realizados pelos conselheiros que tiveram sua designação anulada.

II. Constatado que se está diante de um vício sanável e não se vislumbrando a existência de prejuízo ao interesse público, é inegável a possibilidade de convalidação dos atos realizados pelo Conselho Fiscal no período de 12 de agosto de 2015 a 29 de janeiro de 2016.

(Parecer DIJUR nº 25/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO FISCAL DO IPREV/DF. COMPOSIÇÃO IRREGULAR. DESIGNAÇÃO DE CONSELHEIROS PARA TERCEIRO MANDATO. VEDAÇÃO DO ART. 92 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. NULIDADE. NÃO CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS JETONS RELACIONADOS AO PERÍODO INQUINADO DE NULIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PELA ADMINISTRAÇÃO.

I. Membros titulares que estariam impedidos de atuar, por estarem exercendo terceiro mandato vedado por lei.

II. Efeitos jurídicos decorrentes da decretação da nulidade da designação dos conselheiros, a necessidade de convalidação dos atos praticados durante o período em que funcionou sob o vício da nulidade, bem como o eventual direito subjetivo dos conselheiros que se encon-

travam no exercício irregular de mandato de receber a retribuição financeira (jetom) pela participação nas sessões de deliberação.

III. Não é possível falar de convalidação dos atos praticados durante o período em que o exercício do mandato dos ex-conselheiros se realizou de forma irregular, em afronta a dispositivo de lei complementar.

IV. Direito dos ex-conselheiros ao recebimento dos jetons pela participação das reuniões ordinárias e extraordinárias no Conselho Fiscal, no período abrangido pela nulidade, entendemos ser legítimo o pagamento da retribuição financeira desde que tenha sido atingido o quórum mínimo regimental para instalação e funcionamento do órgão colegiado.

V. Nulidade dos atos praticados pelo Conselho Fiscal, considerando a ausência da prática in concreto de deliberações conclusivas que impliquem efeitos práticos para a Administração ou para terceiros.

(Parecer DIJUR nº 155/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 769/2008 e Nº 840/2011 QUE TRATAM DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, RESPECTIVAMENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE LICENÇA MÉDICA PARA O SERVIDOR QUE O PROTEGE DO RISCO SOCIAL DA INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. FACULDADE CONFERIDA PELA LEI FEDERAL Nº 9.717/95 AOS RPPS DOS ENTES FEDERATIVOS NA CRIAÇÃO DAS ESPÉCIES PREVIDENCIÁRIAS.

I. Projeto de Lei de alteração de dispositivos das Leis Complementares nº 769/08 e nº 840/11, com o objetivo de realizar ajustes necessários aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Proprio de Previdencia Social, em especial quanto ao auxílio-doença.

II. O benefício do auxílio-doença foi incluído no Regime Próprio Previdenciário dos Servidores do Distrito Federal pela Lei Complementar nº 840/2011, embora já existisse na legislação distrital a prestação social para a cobertura do risco “incapacidade temporária para o trabalho”, qual seja, a licença médica de natureza estatutária do art. 273, sem

qualquer perda remuneratória para o servidor.

III. A Lei Federal nº 9.717/98 não obriga aos RPPSs da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando existentes, a criarem os mesmos benefícios previdenciários previstos no RGPS aos segurados do INSS. O que a lei estabelece é um limite-máximo para os RPPS, quando afirma que os RPPSs não podem criar benefícios além daqueles previstos no RGPS.

IV. No âmbito federal, a Lei nº 8.112/90 (RJU) concede aos seus servidores da Administração Direta e Indireta apenas a licença para tratamento da própria saúde, não existindo o benefício previdenciário de auxílio-doença.

V. Assim, não havendo qualquer prejuízo financeiro quanto à proteção social dada pelo Distrito Federal a seus servidores, mostra-se adequada a alteração legislativa, com o objetivo de evitar duplo tratamento legal para situações fáticas idênticas, de situação de risco social do trabalhador (a incapacidade temporária para o trabalho). (Parecer DIJUR nº 100/2016; Parecer nº 583/2016 – PRCON/PGDF).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA. PORTARIA IPREV Nº 22/2017.

I. Devem ser encaminhados à Diretoria Jurídica, para exame prévio, as minutas de editais de licitação e seus anexos, de termos de convênios, contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos similares, de termos aditivos de instrumentos em vigor e de termos rescisórios, bem como os processos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, os que versarem sobre licitações e contratos passíveis de sanção administrativa, procedimento judicial, recomendando a instauração de procedimento administrativo disciplinar, os processos de reconhecimento de dívida sem cobertura contratual e os demais atos que envolverem licitação e contratos administrativos. (Portaria Iprev/DF nº 22/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO PARA SISTEMATIZAÇÃO DE

INFORMAÇÕES PARA CONTROLE DE INVESTIMENTOS DO IPREV/DF E EMISSÃO DE RELATÓRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I. Contratação de empresa provedora de solução que facilite o controle da Carteira de Investimentos do IPREV/DF, permitindo o seu apuração diário com dados de mercado e apresentando informações de rentabilidade, composição e risco relativas aos recursos financeiros administrados pelo Instituto.

II. Software desenvolvido exclusivamente para RPPS, ferramenta que permitirá o controle das aplicações e ativos financeiros do Iprev/DF. A empresa a ser contratada foi a que demonstrou maior experiência com RPPS.

III. A opção mais vantajosa, em razão do reduzido valor da aquisição do serviço, seria a contratação por dispensa, nos termos do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. (Parecer SEI-GDF nº 05/2017– IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PORTARIA IPREV/DF Nº 22/2017. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO DIRETOR-PRESIDENTE.

I. A sanção estabelecida no inciso IV do art. 87, da Lei nº 8.666/93, referida no inciso VI do artigo 1º da Portaria Iprev/DF nº 22, de 2 de maio de 2017, é de competência exclusiva do Diretor-Presidente do Iprev/DF, facultada a defesa do interessado, no prazo de 10 dias de abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida em até 2 (dois) anos de sua aplicação, sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta. (Portaria Iprev/DF nº 22/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ÓRGÃO ESPECIALIZADO PELA PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO IPREV/DF. DODF. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XVI DA LEI Nº 8.666/93.

I. Exclusividade da publicação e comercialização por meio de órgão administrativo especializado em serviços de publicação e comer-

cialização de diário oficial, por intermédio da Subsecretaria de Atos Oficiais, vinculada à Secretaria Adjunta da Casa Civil do Distrito Federal.

II. Dispensa de instrumento de contrato e substituição por Termo de Compromisso ou por outro Instrumento.

(Parecer DIJUR nº 02/2016; Parecer DIJUR nº 04/2017; Parecer DIJUR nº 11/2017; Parecer SEI-GDF nº 34 IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO/EMISSION E SUPORTE TÉCNICO DE CERTIFICADO DIGITAL. INSTITUTO DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-Brasil). DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93.

I. Aquisição de Certificados Digitais com vistas ao acesso de serviços on-line com garantia de autenticidade, para transmissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.

II. As certificações serão do tipo CERTIFICADO DIGITAL e CNPJ A1 e também do tipo Certificado Digital e-CPF A3.

III. Justificativa da contratação por dispensa, com base no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, em razão do pequeno valor e da vantagem para a Administração.

(Parecer DIJUR nº 17/2016; Parecer DIJUR nº 31/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATOS. TERMO ADITIVO. PROGRAMAS DE INFORMÁTICA. ART. 57, IV, LEI Nº 8666/93. DECISÃO NORMATIVA TCDF nº 01/2011.

I. Embora seja contrato classificado como de serviço de natureza contínua (locação e manutenção de impressoras), conforme disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, o inciso IV do mesmo artigo trata de hipótese especial, relativa a aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática.

II. O prazo dos contratos de execução de serviços de locação de equipamentos e utilização de programas de informática poderá perdurar por até 48 meses, contados do início da vigência do contrato.

III. A pesquisa de preços de mercado é condição obrigatória para demonstrar que a prorrogação é a alternativa que envolve o melhor custo-benefício para a satisfação do interesse público.

(Parecer DIJUR nº 57/2016; Parecer DIJUR nº 29/2017; Parecer SEI-GDF nº 38/2017 IPREV/DIJUR; Parecer nº 710/2014 – PROCAD/PGD).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS EM DÉBITO COM O FISCO DO DISTRITO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DOS TRIBUTOS DO DISTRITO FEDERAL PARA O PAGAMENTO DA FATURA EM ABERTO. SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS PELA EMPRESA CONTRATADA. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DA PGDF NO SENTIDO DE QUE NÃO É LEGÍTIMO ÀS UNIDADES E ENTES DO DISTRITO FEDERAL RECUSAR O PAGAMENTO EM RAZÃO DE DÉBITOS FISCAIS DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS, EXCETO EM RELAÇÃO A DÉBITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DA PRÓPRIA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA PARA SANEAR A SUA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PRAZO FIXADO SOB PENA DE RESCISÃO CONTRATUAL.

I. Caso a empresa contratada, após notificada, não apresente a certidão negativa de débitos tributários, deverá o IPREV/DF promover a rescisão Contratual com a aplicação das sanções previstas no contrato administrativo.

II. Em relação ao pagamento dos serviços já executados, entendemos que o IPREV/DF, não obstante a pendência documental, deverá proceder ao pagamento das faturas em aberto, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração.

III. Segundo esse mesmo Parecer da PGDF, somente estaria legitimada a Administração a reter valores relacionados aos serviços prestados pela empresa contratada em relação a débitos trabalhistas e previdenciários que incidiram sobre a própria prestação de serviços, considerando que nesses casos o ente ou unidade administrativa tomadora dos serviços é responsável subsidiária e solidária, respectivamente.

te, em relação a esses débitos (art. 71, 2º da Lei 8.666/93 e Enunciado 331 do TST), razão pela qual justificaria a retenção dos valores para garantir o pagamento dos salários dos trabalhadores e do INSS.

(Parecer SEI-GDF nº 39/2017 IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA TCDF Nº70.

I. A CEB Distribuição S/A é titular da concessão para a exploração dos serviços de distribuição de energia elétrica no Distrito Federal, nos termos do Contrato de Concessão nº 66/1999-ANEEL.

II. Sendo fornecedora única do serviço de energia elétrica, a contratação dar-se-ia por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

III. Caso exista outro fornecedor do serviço de energia elétrica, seria possível a contratação da CEB por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXII da Lei nº 8.666/93.

IV. O TCDF já sumulou entendimento de que nas despesas em que seja inviável a competição, como as de fornecimento de energia elétrica, água, vales-transporte, serviço de correio, telefone, esgoto, telex, deverá ser indicado o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

(Parecer DIJUR nº 15/2017; Parecer nº 170/2012 - PROCAD/PGDF; Enunciado TCDF nº 70).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA/COLETA DE ESGOTO (CAESB). INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MINUTA-PADRÃO. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO TCDF.

I. Quanto à possibilidade de se utilizar a minuta-padrão de contrato administrativo fornecida pela empresa concessionária de serviço público, em razão de o Distrito Federal figurar como usuário do serviço concedido, não se poderia valer das cláusulas exorbitantes inscritas no art. 62, §3, inciso II da Lei nº 8.666/93.

(Parecer DIJUR nº 18/2017; Parecer SEI-GDF nº 43 IPREV/DIJUR; Pa-

recer nº 261/2012 - PROCAD/PGDF; Parecer nº 28/2012 – PROCAD/PGDF; Enunciado TCDF nº 70).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. SERVIÇOS POSTAIS. MONOPÓLIO DA EMPRESA ESTATAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTÍNUOS (ART. 57, II LEI Nº 8666/93). TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO. MINUTA-PADRÃO DOS CORREIOS. ORIENTAÇÃO DA PGDF.

I. Os serviços abrangidos pelo regime de monopólio dos Correios constam dos art. 9º e art. 27 da Lei Postal, devendo ser excluídos todos os serviços não abrangidos no monopólio da União, a exemplo de serviços de logística, transporte de cargas, bem como aqueles não integrantes do conceito de transporte e entrega de cartas, cartões-postais e correspondências.

II. É possível ao Iprev/DF aderir às cláusulas gerais de contratação dos serviços ofertados pelos Correios, não obstante seja recomendável que promova propostas de alteração contratual que excluam cláusulas exorbitantes.

III. A prorrogação dos contratos firmados pela Administração Pública, sendo o serviço de natureza contínua (prestação de serviços postais), tem como fundamento legal o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

(Parecer DIJUR nº 35/2016; Parecer DIJUR nº 03/2017; Parecer DIJUR nº 20/2017; Parecer 672/2016 PRCON/PGDF; Parecer nº 140/2012 PROCAD/PGDF)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. TELEFONIA FIXA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATURAS EM ABERTO. PAGAMENTO. LIMINAR JUDICIAL DISPENSANDO A EMPRESA DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS PELA EMPRESA CONTRATADA. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO.

I. É possível, no processo administrativo, o pagamento de faturas

em aberto à empresa contratada, em recuperação judicial, desde que apresente certidão, ou cópia com autenticação física ou eletrônica, da decisão judicial que a dispense da apresentação de certidões negativas de débitos para o exercício das suas atividades empresariais.

(Parecer DIJUR nº 001/2017; Parecer DIJUR nº 007/2017; Parecer SEI-GDF nº 11/2017 IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO CONTRATADO POR OUTRO LOCALIZADO NO MESMO EDIFÍCIO. CONDIÇÕES ORIGINÁRIAS DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ART. 51 DA LEI DE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS (LEI 8.245/91). NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL DE 60 MESES DO ART. 57, II DA LEI 8.666/93.

I. O contrato de locação foi celebrado com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93, que prevê a dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

II. Necessidade da continuidade do presente contrato, diante da vantajosidade do preço do aluguel ofertado, que não sofreu variação em relação ao preço praticado no momento da celebração contratual.

III. Entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, do Tribunal de Contas da União - TCU e da Advocacia Geral da União - AGU pela não aplicabilidade do limite de 60 (sessenta) meses de duração previsto no art. 57, II da Lei 8.666/93, que trata dos serviços de natureza contínua, mas da Lei nº 8.254/91 (Locações), em seu art. 51.

IV. A duração do prazo nos contratos de aluguel de imóvel em que a Administração figure como locatária, pode ser estipulada pelo período que a Administração considerar mais adequado ao atendimento do interesse público, sendo possível sua fixação pelo prazo previsto na minuta de termo aditivo (24 meses) ou outro prazo que melhor atenda ao interesse do Iprev/DF.

(Parecer DIJUR nº 171/2016; Parecer DIJUR nº 12/2017; Parecer SEI-GDF nº 40/2017 IPREV/DIJUR; Parecer nº 310/2013-PROCAD/PGDF;

Parecer nº 918/2016-PRCON/PGDF)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. MÃO DE OBRA. FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO – FUNAP. IRREGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA. PAGAMENTO DOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES RETIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 55, XIII DA LEI 8666/93. SUGESTÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO FRENTE AO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

I. A obrigatoriedade do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, é cláusula obrigatória de todo o contrato, prevista no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

II. A mora reiterada da contratada quanto à obrigação contratual de pagar tempestivamente os tributos incidentes sobre a prestação dos serviços, ou de não apresentar as certidões de regularidade fiscal, é fato ensejador da rescisão unilateral do contrato pela Administração, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93.

III. É devido o pagamento dos valores correspondentes aos serviços já executados pela contratada, considerando que a não realização dos pagamentos importaria em enriquecimento ilícito da Administração, pois fora beneficiada pelos serviços executados.

(Parecer DIJUR nº 018/2016; Parecer DIJUR nº 120/2016; Parecer DIJUR nº 167/2016; Parecer 160/2016/PRCON/PGDF)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MÃO DE OBRA. FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO – FUNAP. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93.

I. Prorrogação contratual de fornecimento de mão de obra de trabalhadores sentenciados pela FUNAP/DF para atuarem nas funções de copeira, recepcionista e auxiliar de serviços gerais no Iprev/DF, com a finalidade de propiciar oportunidades de aprendizado de novas práticas

profissionais, bem como de trabalho remunerado, objetivando a recuperação social do preso, a melhoria de suas condições de vida, bem como no seu processo de ressocialização e inserção social, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(Parecer SEI-GDF nº 30/2017 DIJUR/IPREV)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE AUDITORIA INDEPENDENTE.

I. Contratação de empresa para executar serviços de auditoria independente nas contas do Iprev/DF, por profissional sem vínculos com a pessoa jurídica cujos dados serão auditados.

II. Contratação por meio de Pregão, em virtude da configuração padronizada do serviço no mercado, de modo que a sua prestação dê-se por protocolos e normatizações específicas, que não variam conforme a expertise do profissional, podendo ser considerados como comuns, para fins de realização de Pregão.

(Parecer DIJUR nº 020/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA.

I. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de primeiro, segundo e terceiro níveis nos equipamentos de combate a incêndio.

(Parecer DIJUR nº 032/2016; Decreto nº 36.519/2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA. CONTRATAÇÃO DIRETA.

I. O Poder Executivo local, no regular exercício de seu poder regulamentar, editou o Decreto Distrital nº 35.384/2014, visando a estabelecer as regras aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços- SRP no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal.

II. Aquisição de material de consumo por meio de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, realizado pela Subsecretaria de Licitações da SEPLAG, com objetivo de manter os estoques governamentais, com

base nos quantitativos utilizados pelos órgãos do complexo Administrativo do GDF em seus almoxarifados.

III. A sistematização das compras em registro de preços, por ser ferramenta de dinamização da gestão pública, na medida em que confere transparência às compras e propicia o melhor planejamento das aquisições públicas, norteia-se pelo princípio constitucional da eficiência.

(Parecer DIJUR nº 011/2016; Parecer DIJUR nº 016/2016; Parecer DIJUR nº 052/2016; Decreto nº 35.384/2014).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO A ATA. ORGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA). PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SOFTWARE.

I. Fornecimento de licenças de software Microsoft, destinadas ao parque tecnológico do Instituto, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, na modalidade Pregão Eletrônico.

(Parecer DIJUR nº 094/2016; Parecer DIJUR nº 097/2016; Decreto nº 36.519/2015; Decreto nº 36.520/2015; Decisão TCDF nº 1806/2006; Decreto nº 37.354/2016; IN MPOG/SLTI nº 04/2008).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BROADCAST. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO (ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93). DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008-MPOG.

I. A doutrina e as cortes de contas já pacificaram o entendimento de que os Serviços Técnicos Profissionais Especializados arrolados no art. 13 da Lei de Licitações não se apresentam em rol taxativo, podendo, a depender da análise de cada caso concreto, aplicar a inexigibilidade de licitação para serviços que, não obstante seja possível a competição entre empresas fornecedoras do serviço, não seja adequada a abertura do procedimento licitatório, pois não atenderia ao interesse público.

(Parecer nº 153 DIJUR; Parecer nº 847/2012 PROCAD/PGDF).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. DIÁRIAS E PASSAGENS. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I. No que tange ao pagamento das diárias com ônus exclusivo ao Distrito Federal, vide Decreto nº 37.437/2016.
(Parecer DIJUR nº 022/2016; Parecer DIJUR nº 144/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS E AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. CENTRALIZAÇÃO DA COMPRA PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DO IPREV/DF NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8666/93. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 36.519/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRA ADMINISTRATIVO. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO.

I. No âmbito do Distrito Federal, coube ao Decreto Distrital nº 36.519/2015 disciplinar o Sistema de Registro de Preços, conferindo atribuições à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização - SEGAD (atual Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão) para atuar como órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com o objetivo de centralizar as compras de todas as unidades administrativas do Distrito Federal, possibilitando a redução dos custos da contratação em razão do ganho de escala. O IPREV/DF consta na Ata de Registro de Preços como órgão participante, situação jurídica esta contemplada no Decreto 36.519/2015.

II. Aos órgãos participantes da Ata, como o IPREV/DF no caso em análise, compete realizar a celebração do contrato administrativo de acordo com as condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços, bem como acompanhar a fase de execução contratual. Vejamos a dicção do Decreto nº 36.519/2015 sobre as atribuições de cada sujeito no sistema de compra centralizada do Distrito Federal:
(Parecer SEI-GDF nº 70/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PESSOAL. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PARA O IPREV/DF. CHAMAMENTO PÚBLICO. PREVISÃO DE REQUISIÇÃO PELO GOVERNADOR. ART. 109 DA LC 769/2008.

I. Requisição de servidores públicos de unidades do GDF selecionados em chamamento público realizado pelo Iprev/DF, com fixação do exercício na autarquia previdenciária.

II. A edição do ato normativo busca suprir parcialmente a insuficiência do quadro de pessoal do IPREV/DF, fato este já reconhecido por órgãos de controle externo, como na Decisão 4.116/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

III. A cessão dos servidores indicados no anexo do Decreto far-se-á sem qualquer custo financeiro adicional para o Distrito Federal ou para o Iprev/DF, considerando que se será promovida a alteração da entidade de exercício dos servidores públicos envolvidos, ficando o ônus financeiro para o órgão ou entidade cedente.
(Parecer DIJUR nº 013/2016 e Parecer DIJUR nº 170/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PESSOAL. CESSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO NO IPREV/DF. CESSÃO COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CESSIONÁRIO.

I. Ressarcimento das parcelas remuneratórias referentes à cessão de servidor da Advocacia Geral da União – AGU para ocupar cargo de natureza política no Iprev/DF.

II. Reembolso das parcelas remuneratórias, em especial, o auxílio-moradia, o auxílio-alimentação e a assistência pré-escola.

III. Tendo em vista tratar-se o pleito de cessão de servidor de outro ente da federação, a União, com ônus para o Distrito Federal, o reembolso deverá ser total, em atendimento ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, devendo o cedente ser ressarcidos de todas as despesas que teve com esse servidor, tendo em vista a respectiva contraprestação laboral.

IV. O Decreto Federal nº 4.050/2001, que regulamenta o art. 93 da Lei nº 8.112/90, dispõe sobre o ressarcimento das parcelas permanentes, acrescidas dos encargos sociais.

(Parecer DIJUR nº 87/2016; Parecer DIJUR nº 88/2016; Pareceres PGDF nº 1068/2015-PRCON/PGDF, Parecer nº 099/2014 – PROPES/PGDF; Parecer AGU/LS-10/94; DECRETO nº 4.050/2001; ART. 155 da

LC Nº 840/11).

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PESSOAL. CESSÃO DE SERVIDORA DO DISTRITO FEDERAL PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS. CESSÃO COM ÔNUS PARA O CESSIONÁRIO. RECOLHIMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS COMPLEMENTARES 769/2008 E 840/2011. RECEBIMENTO PELA SERVIDORA DE REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DO ÓRGÃO OU ENTE CESSIONÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO EM REALIZAR O REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL E DO SERVIDOR AO IPREV/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR NO DF QUANTO AO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO IPREV/DF. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS LEGAIS DA PRESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS POR MEIO DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL.

I. Podemos afirmar as seguintes situações para os casos de cessão: a) Cessão de servidor do DF com ônus para o órgão cedente do DF (art. 67 da LC 769/2008): cabe ao órgão ou entidade do DF realizar o pagamento da remuneração e recolher na fonte as contribuições previdenciárias patronal e do servidor, repassando-as posteriormente ao IPREV/DF; b) Cessão de servidor do DF com ônus para o órgão cessionário (art. 66, §1º da LC 769/2008): b.1. caso o servidor receba remuneração do DF e do órgão ou entidade cessionária pelo exercício de cargo em comissão, concomitantemente, caberá ao cessionário ressarcir o DF dos valores despendidos pelo DF a título de remuneração, contribuição previdenciária e encargos sociais, mas o repasse das contribuições previdenciárias será realizado pelo próprio DF ao IPREV/DF, considerando os descontos realizados em folha de pagamento a esse título; b.2. caso o servidor receba remuneração apenas do órgão ou entidade cessionária (como parece ser o caso dos autos), caberá

ao cessionário realizar o pagamento das contribuições previdenciárias patronal e do servidor para o IPREV/DF para o custeio do RPPS/DF.

II. Em todas as hipóteses de repasse de contribuição previdenciária deve ser considerada como base de cálculo a remuneração percebida pelo servidor cedido no Distrito Federal, bem como as eventuais alterações do valor remuneratório.

(Parecer SEI-GDF nº 53/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PESSOAL. PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO PARA OCUPANTE DE CARGO DE NATUREZA POLÍTICA NO IPREV/DF. NOVA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 650.898.

I. Sobre o tema da ausência de direito subjetivo dos ocupantes de cargos de natureza política do Distrito Federal ao recebimento de férias e 13º salário, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal manifestou-se ao menos em três ocasiões (Pareceres 130/2016, 62/2016 e 648/2015), quando concluíram pela negativa do direito ao pagamento das verbas sociais.

II. O STF, por unanimidade, entendeu que mesmo aos ocupantes de cargos políticos seriam garantidos o pagamento de direitos sociais, não sendo incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário da CF/88 art. 39, §4º.

III. Revisão do Parecer 130/2013-PRCON/PGDF.

IV. A PGDF exarou novo entendimento no Parecer nº 113/2017, cujas conclusões corroboram o julgamento do STF.

(Parecer nº 02/2017– IPREV/DIJUR; Parecer DIJUR nº 08/2017; Parecer DIJUR nº 10/2017; Parecer SEI-GDF nº 024/2017 – IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 025/2017 – IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. MINUTA DE DECRETO. VENCIMENTOS DO CARGO COMISSONADO DE DIRETOR PRESIDENTE DO IPREV/DF EQUIPARADO AO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL (CNP-03). REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA MINUTA DE ATO NORMATIVO.

I. Minuta que trata da proposta de Decreto que objetiva ratificar,

de forma literal em ato normativo, que o cargo em comissão de Diretor Presidente do Iprev/DF possui correlação ao Cargo de Natureza Política CNP - 03, equiparado ao valor remuneratório percebido pelo Secretário de Estado do Distrito Federal.

II. A dúvida jurídica originou-se de pronunciamento da AJL/SE-PLAG que afirmou inexistir dispositivo normativo expresso que assegure a equiparação, para fins vencimentais, do cargo em comissão de Diretor Presidente com o mesmo valor recebido pelos Secretários de Estado.

III. O Governo do Distrito Federal editou os Decretos 33.475/2012, 34.884/2013, 36.341/2015 fixando a estrutura administrativa do Iprev/DF, prevendo suas unidades administrativas e respectivos cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento.

IV. A alteração do valor do cargo comissionado tem sido realizada pelo Distrito Federal através de permissão legislativa prevista na Lei nº 4.584/2011 que permite a reclassificação de cargos de natureza especial (art. 6º e parágrafo único), deixando os cargos políticos de Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado e Administrador Regional para Decreto Legislativo a ser editado pela Câmara Legislativa.

V. Abstraindo-se a natureza jurídica de cargo político ou não do Diretor-Presidente do Iprev/DF, é imprescindível a edição de novo Decreto ou Lei Complementar com o objetivo de conferir maior segurança jurídica quanto aos vencimentos percebidos pelos ocupantes do cargo comissionado de Diretor Presidente.

VI. Os ocupantes dos cargos de Diretor Presidente estão sendo nomeados pelo Governador do Distrito Federal com menção expressa da vinculação aos vencimentos do símbolo CNP-03, o que faz concluir da boa-fé na percepção dos valores, mesmo se considerado que a Administração omitiu-se em disciplinar adequadamente a correlação entre a função desempenhada e os valores em retribuição pelo trabalho exercido.

(Parecer SEI-GDF nº 23/2017 IPREV/DIJUR)

ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVI-

DORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DE OUTRAS SECRETARIAS (DECRETO 38.524/2017). AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NECESSÁRIA PARA A ASSUNÇÃO DEFINITIVA DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA PELO IPREV/DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATO NORMATIVO.

I. A centralização da gestão previdenciária em um único órgão ou entidade aprimora as diversas etapas do gerenciamento dos fundos previdenciários, desde a possibilidade da gestão unificada dos dados cadastrais dos servidores ativos, inativos e pensionistas e suas hipóteses atuariais e biométricas, até a fase de pagamento e manutenção dos benefícios concedidos.

II. O IPREV/DF, embora tenha sido criado com a missão institucional de centralizar a análise dos pedidos de concessão, manutenção e revisão dos benefícios do RPPS/DF, até o momento somente realiza efetivamente a gestão previdenciária dos servidores que ingressaram no DF a partir de 1/01/2007, vinculados ao extinto Fundo Previdenciário da LC 769/2008, cabendo aos órgãos de gestão de pessoas das Secretarias, autarquias e fundações distritais a atribuição da apreciação dos processos administrativos previdenciários de um universo superior a 110.000 servidores.

III. A criação de uma estrutura inicial de cargos em comissão, de direção, chefia e assessoramento é medida inicial necessária para uma adequada organização institucional, sem prejuízo da continuidade do processo aberto para contratação de servidores efetivos para comporem o quadro próprio de servidores do IPREV/DF.

(Parecer SEI-GDF nº 60/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. MINUTA DE DECRETO PARA A FIXAÇÃO DE MANDATO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA DO IPREV/DF. LEI COMPLEMENTAR Nº 932/2017. ALTERAÇÃO DO ART. 93 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA MINUTA. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO.

I. O art. 44, X da Lei Complementar nº 932/2017 alterou a forma

de composição da Diretoria Executiva do IPREV/DF, ampliando o número de Diretores de 05 (cinco) para 06 (seis) membros, com a transformação do cargo de natureza especial de Chefe de Governança, Projetos e Compliance para Diretor de Governança, Projetos e Compliance, mantendo-se a mesma simbologia do cargo em comissão de CNE-02.

II. A minuta de Decreto apresentada apenas busca concretizar dispositivo legal que alterou parcialmente a composição da Diretoria Executiva do IPREV/DF, cujas alterações não resultou em qualquer aumento de despesa para o Distrito Federal.

(Parecer SEI-GDF nº 79/2017 IPREV/DIJUR)

ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - DFPREVICOM. LEI COMPLEMENTAR 932/2017. AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES EFETIVOS DO DISTRITO FEDERAL. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATO NORMATIVO.

I. Cuida-se de minuta de Decreto que tem por objetivo criar a Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal - DF-PREVICOM, entidade privada de natureza pública que ficará responsável pela gestão do plano de benefícios dos servidores efetivos do Distrito Federal que ingressarem após o efetivo funcionamento do regime de previdência complementar distrital.

II. O Grupo de Trabalho criado pela Portaria Conjunta SEPLAG/IPREV 53, de 09 de outubro de 2017, elaborou a minuta do Decreto, a exposição de motivos e o estudo de impactos para a criação da entidade gestora, submetendo à análise jurídica.

III. A efetiva instituição do novo regime de previdência complementar ocorrerá após a criação da pessoa jurídica responsável pela gestão dos planos de benefícios (EFPC) e da aprovação de todos os instrumentos jurídicos (estatuto, regulamento e convênio de adesão) que formalizam a relação jurídica previdenciária pelo órgão fiscalizador (Previc).

IV. Com o registro do estatuto no Cartório de Títulos e Documentos,

poderá a DFPREVICOM iniciar seu funcionamento, com a criação e instalação dos seus órgãos de governança (Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal), bem como a elaboração e submissão para aprovação da PREVIC do regulamento do plano de benefícios e a celebração de convênios de adesão dos órgãos do Distrito Federal como patrocinadores do plano.

(Parecer SEI-GDF nº 82/2017 IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PESSOAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO INTERINO. PREVISÃO DO ART. 8º DO DECRETO. 33.551/2012. LIMITE DE PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS.

I. O art. 8º do Decreto nº 33.551/2012 preceitua que não haverá designação de substituto para cargo em comissão vago, podendo, neste caso, ocorrer a nomeação de interino.

II. Embora, como regra, a norma regulamentadora preveja que a substituição dar-se-á pelo superior hierárquico, no caso concreto, recai-se na regra de exceção em que, pela importância estratégica do cargo, considerando principalmente a segregação de funções exigidas na área de finanças, contabilidade e orçamento público, é imprescindível que a substituição se realize por outro servidor que não o Diretor da Diretoria de Finanças e Administração do Iprev/DF.

III. No caso em apreço, não haveria aumento de despesa mensal para o custeio do substituto interino a ser nomeado, por se tratar de substituição de pessoal.

(Parecer DIJUR nº 32/2017; Parecer SEI-GDF nº 06/2017 IPREV/DIJUR).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO DISCIPLINAR E PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO PAD. ABERTURA DE PROCESSO PARA APURAR RESPONSABILIDADE CIVIL.

I. A fixação do prazo de prescrição da pretensão punitiva em ilícito

tos administrativos no âmbito do Distrito Federal depende da classificação do fato tido como ilícito dentre uma das infrações administrativas previstas na Lei Complementar nº 840/2011.

II. É necessário abertura de sindicância administrativa para se apurarem os motivos que levaram à demora da abertura do processo administrativo disciplinar que resultou na prescrição da pretensão punitiva da Administração.

III. Conforme inteligência do inciso III, §2º, art. 186 da LC 840/2011, a aplicação ou não da sanção relativa à infração disciplinar é decorrente da responsabilidade administrativa. No entanto, concluída a apuração da responsabilidade, é correto que se aprecie o dever de ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos danos e aos prejuízos causados à administração pública, pagos em razão do não cumprimento da obrigação tributária acessória.

(Parecer DIJUR nº 020/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA POR SERVIDOR DO IPREV/DF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. LEIS COMPLEMENTARES 769/2008 E 840/11. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL OU PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DO DIRETOR PRESIDENTE DO IPREV/DF.

I. Multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

II. Deve o gestor apurar a responsabilidade administrativa mediante abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar; apurar a responsabilidade civil mediante a tomada de contas especial ou o procedimento simplificado instaurado com base na Portaria CGDF nº 38/2014.

III. O Diretor Presidente do Iprev/DF é competente para determinar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar,

bem como a abertura de tomada de contas especial, para avaliação da responsabilidade civil do servidor quanto ao ressarcimento dos valores despendidos pela Administração no pagamento da multa.

IV. Por se tratar de responsabilidade subjetiva, deve-se demonstrar a culpa ou dolo do servidor, não sendo possível a imputação de responsabilidade de forma objetiva.

(Pareceres DIJUR nº 135/2016; Parecer DIJUR nº 136/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRFB Nº 1.599, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL OU PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

I. Pagamento de multa por atraso do envio à Receita Federal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, apresentada fora do prazo. Previsão de 50% de desconto pela entrega espontânea da declaração.

II. Devem ser adotadas as medidas no intuito de evitar dano ao erário, bem como averiguar a materialidade da infração.

III. A responsabilidade civil do servidor público que causou dano ao erário decorre de responsabilidade subjetiva, na qual a Administração deverá demonstrar a ocorrência do dano, onexo causal entre a conduta do servidor e o resultado lesivo, bem como a presença de culpa ou dolo do servidor quanto à prática do ato lesivo.

IV. Entendimento pela instauração de comissão processante, encarregada de apurar os fatos inicialmente por meio de sindicância, e se for o caso, recomendar a instauração de processo administrativo disciplinar.

(Parecer DIJUR nº 89/2016; Parecer DIJUR nº 131/2016; Parecer DIJUR nº 133/2016; Parecer DIJUR nº 149/2016).

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. USO DO NOME SO-

CIAL E RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE DE GÊNERO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE, LIBERDADE, LIVRE EXPRESSÃO DE PENSAMENTO. DIREITOS DE PERSONALIDADE. PORTARIA. MINUTA.

I. Publicação do Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispôs sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não obstante anteriormente outros órgãos da Administração Pública Federal tenham, da mesma forma, regulamentado o direito de uso do nome social, bem como alguns órgãos do Distrito Federal, a exemplo da SEDEST (Portaria nº 134/2010), da SEJUS (Portaria nº 64/2012), da SETRAB (Portaria nº 55/2015), dentre outros órgãos.

II. A previsão do Decreto nº 8.727/2016 não se destina apenas aos servidores da Administração Pública Federal; mas sim à pessoa travesti ou transexual que requerer o direito de identidade de gênero referente ao uso do nome social.

III. Quanto ao tema, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do Parecer nº 583/2016 – PRCON/PGDF, já se manifestou pela edição de Decreto que o regulamente.

IV. Necessidade de regulamentação pelo Instituto por meio de publicação de Portaria.

(Parecer DIJUR nº 98/2016; Parecer nº 583/2016 – PRCON/PGDF)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL. SERVIDORA APOSENTADA FALECIDA. ACERTO DE CONTAS. SALDO DE REMUNERAÇÃO. MENÇÃO DOS VALORES EM ESCRITURA PÚBLICA DE SOBREPARTILHA. HERDEIROS LEGÍTIMOS. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. Valores devidos em vida a servidora aposentada para transferência aos seus herdeiros, cujo espólio é descrito em Escritura Pública de Sobrepartilha.

II. Deixando a “de cujus” bens a inventariar, necessariamente deverá ser realizado o inventário desses bens, quer por via judicial, quer mediante escritura pública, por meio extrajudicial.

III. A servidora falecida deixou 03 (três) filhos e não possuía cônjuge vivo. Assim, na ordem sucessória e não havendo concorrência com cônjuge sobrevivente, bem como não havendo informação concernente à dívida do espólio, cabe àqueles a totalidade do montante do valor dos créditos devidos à servidora falecida, no percentual da cota devida a cada um.

IV. Considerando se tratar de servidora aposentada, a Gerência de Pagamento de Aposentados e Pensionistas da Secretaria de Educação, encaminhou os autos ao IPREV para providências, tendo em vista que o pagamento dos servidores inativos e pensionistas é custeado pelo orçamento do IPREV.

(Parecer DIJUR nº 42/2016; Parecer DIJUR nº 43/2016; Parecer SEI-GDF nº 22/2017 - IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 64/2017 - IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 75/2017 - IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 77/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. MANUAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA DO IPREV.

I. A ideia da edição de um ato normativo estabelecendo um Manual de Governança Corporativa para o Iprev/DF está em sintonia com a postura institucional republicana exigida dos entes públicos, em especial, aqueles que são responsáveis pela gestão de recursos financeiros pertencentes aos segurados dos regimes próprios previdenciários dos servidores públicos.

II. A publicidade das boas práticas de gestão corporativa a ser perseguida pelos servidores do Iprev/DF, em última análise, busca a eficiência no desempenho institucional da autarquia, ganhando os segurados e a sociedade como um todo.

III. O Ministério da Previdência Social, atual Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda, editou a Portaria nº 185/2015 que institui o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes federativos (Pró-Gestão RPPS), com o objetivo da criação das melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados

e a sociedade.

IV. Um dos requisitos para o recebimento da certificação do órgão fiscalizador da União é a adoção pelo ente previdenciário de ações nas áreas de controles internos, governança corporativa e educação previdenciária.

(Parecer DIJUR nº 128/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. CHEFIA DE GOVERNANÇA, PROJETOS E COMPLIANCE. MINUTA. MANUAL DE GOVERNANÇA. MELHORES PRÁTICAS DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPARÊNCIA ATIVA. RESPONSABILIDADE. EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. VIABILIDADE.

I. O manual de Compliance, ora objeto de análise, tem como finalidade colaborar para a manutenção de altos padrões na gestão deste Instituto, mediante o incentivo às melhores práticas de gestão previdenciária, com maior controle dos ativos e passivos, mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade e a possibilidade de expansão da Educação Previdenciária.

II. Extrai-se do documento analisado a intenção de consolidar o compromisso do Iprev/DF com seus participantes, assistidos, beneficiários e toda a sociedade interessada mediante a adoção de medidas de boa governança, com a finalidade de aperfeiçoar o desempenho da Autarquia, mediante uma política de transparência e prestação de contas.

III. Com vistas a alcançar padrões de excelência nas atividades desta Autarquia e aprimorar o relacionamento com participantes, Bancos, servidores e demais agentes de mercado, os objetivos a serem alcançados pelo Iprev/DF com as práticas sugeridas pelo Manual de Governança são: a) melhorar o desempenho da Entidade; b) aumentar a eficiência e eficácia da gestão; c) preservar a imagem da Entidade; d) cumprir as regras estatutárias, regulamentares e legais; e) garantir o cumprimento da missão; e f) zelar pela boa e regular gestão dos recursos previdenciários.

IV. Trata o documento, ainda, dos ideais corporativos deste Instituto (missão, visão, valores e princípios globais da Instituição), dos macro-

processos para o modelo lógico do IPREV/DF e processos de trabalho, da identificação dos riscos à Instituição, da metodologia de trabalho, da priorização dos riscos, da accountability, da accountability no setor público, do controle interno, do papel da auditoria interna em relação aos riscos do negócio da Instituição e da gestão por resultados

(Parecer SEI-GDF nº76/2017 IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TETO CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL CEDIDA AO DISTRITO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E DE PENSÃO POR MORTE DA UNIÃO COM CARGO COMISSIONADO DE DIRETORA DE INVESTIMENTOS NO IPREV/DF. ART. 37, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO DF PELA APLICAÇÃO DO ABATE-TETO EM RELAÇÃO AO VALOR QUE SUPERA O SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO DO STF QUE EXCLUI DO ABATE-TETO QUANDO OS CARGOS OU PROVENTOS FOREM DE CARGOS ACUMULÁVEIS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO STF SOBRE O TEMA ORA APRECIADO, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SEPLAG E À PGDF PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

I. A soma da remuneração e da pensão por morte recebidas da União, com a remuneração do cargo comissionado do Distrito Federal, ultrapassa o subsídio percebido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, limite-teto remuneratório para servidores públicos federais.

II. Tal compreensão é a atualmente adotada pela SEPLAG/DF, conforme Instrução Normativa nº 01, de 27 de outubro de 2011, que prescreve que as verbas de caráter permanente decorrentes de proventos de aposentadorias e pensões estatutárias estão sujeitas ao teto de retribuição e que, na percepção cumulativa de remuneração e proventos de aposentadoria e pensões, de qualquer origem, para efeito de aplicação do teto remuneratório, deverá ser considerada a soma entre si das parcelas a serem glosadas.

III. Em tese, tendo em vista o cargo exercido, o caráter contributivo do benefício pensão por morte e heterogêneo das parcelas recebidas

pela requerente (benefício e remuneração), os valores percebidos por instituidores distintos, de RPPS distintos e com fontes de custeio também distintas, devem ser distintamente considerados, observando-se o teto remuneratório constitucional, individual e separadamente (de per si).

IV. A Requerente, como servidora pública da União e pensionista da União (ex-esposo falecido era servidor da União), cedida atualmente ao DF para ocupar o cargo de Diretora de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, vinculada a outro Regime Próprio de Previdência (da União), tem 80% da gratificação do CNE-02 glosada pelo Distrito Federal, o que representa um desestímulo ao exercício da sua atividade laboral.

V. A possibilidade de acumulação de proventos ou de remuneração com pensão por morte será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 602584, relator Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida, que servirá de paradigma quanto ao melhor entendimento na matéria.

VI. Em razão da importância do tema e da possibilidade do efeito multiplicador em relação a todo o Distrito Federal, oportuna a apreciação da SEPLAG/DF e da PGDF, no sentido de definir o melhor entendimento jurídico na matéria.

(Parecer DIJUR nº 35/2017; Parecer SEI□GDF nº 3/2017 □ IPREV/DIJUR; RE 612975 STF)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATO NORMATIVO. CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO IPREV. LEGALIDADE DA MINUTA. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATO NORMATIVO. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO.

I. A ideia da edição de um ato normativo instituindo o Código de Ética e Conduta e a Comissão de Ética e Conduta do Iprev/DF está em sintonia com a postura institucional republicana exigida dos entes públicos, em especial, aqueles que são responsáveis pela gestão de recursos financeiros pertencentes aos segurados dos Regimes Próprios Previdenciários dos servidores públicos.

II. O Código de Ética e Conduta do Iprev/DF que está em vigor,

publicado por meio da Portaria nº 30 de 12 de outubro de 2015, merece uma atualização em razão da recente edição do Decreto nº 37.297, de abril de 2016, que trata do Código de Ética e Conduta da Alta Administração, o Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo e institui as Comissões de Ética do Poder Executivo do Distrito Federal.

(Parecer DIJUR nº 129/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NEPOTISMO. VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE PARENTES ATÉ O TERCEIRO GRAU. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. §9º, ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. DECRETO 32.751/2011. NOMEAÇÃO DE IRMÃOS PARA CARGOS COMISSIONADOS VINCULADOS A DIRETORIAS DIVERSAS DO IPREV/DF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. SERVIDOR NOMEADO COM VÍNCULO PRÉVIO. SERVIDOR EFETIVO. EXCEÇÕES.

I. No âmbito do Distrito Federal, coube ao Decreto nº 32.751/2011 e posteriormente à Lei Orgânica do Distrito Federal, com redação dada pela Emenda nº 67, de 04 de novembro de 2013, tratar sobre a vedação da nomeação de parentes no serviço público distrital.

II. A LC 840/2011 trouxe regra específica que proíbe a nomeação para cargos em comissão de parentes das autoridades.

III. O Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula Vinculante nº 13, que tornou obrigatória aos Poderes Executivo e Judiciário a observância da regra proibitiva da nomeação de parentes no âmbito da Administração Pública.

IV. Não há configuração de nepotismo quando a nomeação de servidor efetivo para ocupar cargo em comissão é posterior à entrada em exercício de parente seu que ocupe cargo em comissão no mesmo ou órgão ou entidade, sem vínculo efetivo com o Distrito Federal.

(Parecer DIJUR nº 28/2017; Parecer 164/2015 PRCON/PGDF)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ORÇAMENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE PESSOAL. DESPESAS DE EXERCÍCIOS AN-

TERIORES.

I. As despesas referentes a exercícios findos, sejam elas classificadas como despesas de pessoal ou indenizações trabalhistas, devem ter o devido registro contábil e seu reconhecimento para pagamento como despesas de exercícios anteriores, nos termos do art. 8º do Decreto nº 37.120/2016.

(Parecer DIJUR nº 161/2016; Parecer DIJUR nº 162/2016; Parecer DIJUR nº 163/2016; Parecer SEI-GDF nº 45 – IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. PROCESSO DIVERSO PREPARADO PARA PAGAMENTO IMEDIATO. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO 37.594/2016. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO CRITÉRIO CRONOLÓGICO DE PAGAMENTO DESDE QUE HAJA MOTIVO JUSTIFICADO.

I. O art. 37 da Lei Federal 4.320/64 quando estabeleceu que “sempre que possível” deve ser observado o critério cronológico para pagamento das despesas de exercício anterior, quis definir uma ordem de preferência para o pagamento das dívidas do poder público, de modo que aquelas cujo direito foi reconhecido pela Administração há mais tempo tenham preferência em relação às dívidas mais recentes, sem que tal ordem de preferência signifique um critério estanque e insuperável.

II. É que desde que haja motivo justificável será possível à Administração preferir a realização do pagamento de obrigações reconhecidas em momento mais recente.

(Parecer SEI-GDF nº 85 – IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA Nº 13/2016. PAGAMENTO DOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE VALORES. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 55, XIII DA LEI 8666/93.

I. A retenção de qualquer verba salarial causaria ao Estado o enri-

quecimento ilícito, o que afronta os princípios da legalidade e moralidade, podendo gerar ações judiciais, o que causaria maior dano ao erário - e não é esta a intenção da Administração Pública.

II. Pagamento de salário proporcional aos dias trabalhados, observada a data da publicação de sua exoneração publicada no diário oficial.

(Parecer DIJUR nº 46/2016)

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO A PEDIDO DE ATUAL OCUPANTE DO CARGO COMISSIONADO DE COORDENADOR DE FINANÇAS E DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO INTERINO. PREVISÃO DO ART. 8º DO DECRETO. 33.551/2012. LIMITE DE PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA NOMEAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS PENDÊNCIAS APONTADAS NESTE PARECER

I. Embora como regra a norma regulamentadora da substituição de servidores comissionados preveja que a substituição dar-se-á pelo superior hierárquico, no caso concreto recai-se na regra de exceção em que, pela importância estratégica do cargo, considerando principalmente a segregação de funções exigidas na área de finanças, contabilidade e orçamento público, é imprescindível que a substituição se realize por outro servidor que não o Diretor da Diretoria de Finanças e Administração do Iprev/DF.

II. Assim, há fundamento jurídico para se proceder à designação de substituto interino, nos termos do art. 8º do Decreto nº 33.551/2012.

(Parecer SEI-GDF nº 29/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR-RPV.

I. A legislação aplicável à Requisição de Pequeno Valor (RPV) é a Lei n.º 10.259/01 que regulamentou em seus arts. 3º e 17, o § 3º do art. 100 da CF/88, de forma a abranger toda a Administração Pública Federal, Direta e Indireta, e estabelecer como obrigação de pequeno valor a quantia que não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos.

II. A administração das dotações orçamentárias e dos créditos abertos para pagamento de precatórios e RPVs requisitados é efetuada diretamente pelos Tribunais respectivos, competindo aos Órgãos Jurídicos da União, dos Estados e dos Municípios efetuar a análise legitimatória.

III. É de competência da Procuradoria Geral do DF instruir os processos de RPVs com os devidos cálculos atualizados, bem como com o histórico do processo judicial que ensejou a execução dos valores.

IV. A Portaria Conjunta nº 03/2014-PGDF/SEFAZ-DF, faz menção a convênio específico firmado entre o ente e o órgão do Poder Judiciário, e que as entidades da Administração Indireta que possuam o convênio são responsáveis pelo cadastro, gestão e baixa (processual e contábil) de suas próprias RPVs.

V. O Iprev/DF não possui tal convênio tampouco possui a gestão processual dos autos que tratem desse assunto.

VI. Quanto à competência do Iprev/DF para pagamento de RPVs, a legislação preceitua que apenas poderão ser pagos pelos Regimes Próprios de Previdência benefícios já previstos na Lei 8.213/91, ou seja, os exclusivamente previdenciários, vedando a concessão de benefícios distintos do Regime Geral.

VII. Em que pese os pagamentos de RPVs relativos ao Iprev/DF estarem sendo liquidados por esta Autarquia, são pagos na fonte 100, referente ao Tesouro, ou seja, não impactam os fundos previdenciários. (Parecer DIJUR nº 55/2016)

DIREITO CIVIL. BENS IMÓVEIS. LEI DO INQUILINATO. DIREITO DE PREFERÊNCIA NA COMPRA DE IMÓVEIS FUNCIONAIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DECADÊNCIA.

I. Venda de imóveis funcionais ocupados que serão incorporados ao patrimônio do Iprev/DF e direito de preferência dos ocupantes antes da efetiva transferência dos imóveis.

II. Direito de preferência conferido por meio de decisão judicial, ainda que não preenchidos os requisitos, obedecido o prazo de 60 dias para manifestação dos ocupantes quanto ao preço mínimo fixado em

laudo de avaliação.

III. A Lei nº 8.025/90, que dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, limita a aquisição de imóveis apenas aos ocupantes titulares de cargo efetivo ou emprego permanente lotados em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal.

IV. Sugestão de regulamentação da matéria no âmbito do Distrito Federal por meio de Decreto. (Parecer DIJUR nº 81/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO COMISSIONADO. DECISÃO TCDF Nº 1.111/2015. ATENDIMENTO AO INC. V, DO ART. 2º DO DECRETO Nº 36.524 DE 2015. LIMITE COM DESPESAS DE PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS.

I. Quanto à instrução processual, deve ser atendido o disposto no Decreto nº 33.564/2012 e no Decreto nº 36.524/2015.

II. Imprescindível a apresentação adicional dos documentos elencados na Portaria Iprev/DF nº 21, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre os requisitos para instrução processual nos casos de nomeação, exoneração e designação de servidores para cargos em comissão no âmbito deste Instituto.

III. A vedação prevista no art. 21 da LRF não alcança atos de admissão de pessoal, mas tão somente atos que resultem aumento de despesas com pessoal, sendo plenamente possível admitir servidores sem necessariamente importar em aumento das despesas com folha de pagamento.

(Parecer DIJUR nº 16/2016; Parecer DIJUR nº 17/2016; Parecer DIJUR nº 37/2016; Parecer DIJUR nº 38/2016; Parecer DIJUR nº 32/2017; Portaria Iprev/DF nº 21/2016 e Portaria Iprev/DF nº 33/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 13º SALÁRIO. SERVIDOR EFETIVO QUE OCUPA SIMULTANEAMENTE CARGO COMISSIONADO. CÁLCULO DA VERBA NATALÍCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DO 13º SALÁRIO DE

ACORDO COM O VALOR REMUNERATÓRIO DEVIDO NO MÊS DO ANIVERSÁRIO.

I. Pela redação dos artigos 92 a 95 da LC 840/2011, o servidor efetivo ou comissionado faz jus ao recebimento do 13º salário no mês do seu aniversário, podendo haver um ajuste e pagamento de eventual diferença caso haja alteração da sua remuneração no mês de dezembro.

(Parecer SEI-GDF nº 80/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO DO ANTERIOR OCUPANTE DO CARGO E NOMEAÇÃO DE NOVO SERVIDOR SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDOR. DECRETO GOVERNAMENTAL. DECRETO Nº 36.524 DE 2015. PORTARIA IPREV Nº 21, DE 30 DE JUNHO DE 2016. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA NOMEAÇÃO.

I. Quanto à devida instrução processual, devem ser atendidas as exigências previstas no Decreto nº 33.564/2012 e suas alterações e no Decreto nº 36.524/2015 que regulamentam as nomeações, exonerações e designações de servidor para cargos ou funções em comissão no âmbito do Distrito Federal, bem como o contido na Portaria Iprev nº 21/2016.

(Parecer SEI-GDF nº 21/2017 - IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 84/2017 - IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 86/2017 - IPREV/DIJUR)

ADMINISTRATIVO. MINUTA DE DECRETO. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PARA A NOVA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DE OUTRAS SECRETARIAS (DECRETO 38.524/2017). AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NECESSÁRIA PARA A ASSUNÇÃO DEFINITIVA DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA PELO IPREV/DF. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATO NORMATIVO. NECESSIDA-**DE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO DECRETO 36.524/2015 E NA PORTARIA IPREV 21/2016.**

I. O IPREV/DF, embora tenha sido criado com a missão institucional de centralizar a análise dos pedidos de concessão, manutenção e revisão dos benefícios do RPPS/DF, até o momento somente realiza efetivamente a gestão previdenciária dos servidores que ingressaram no DF a partir de 1/01/2007, vinculados ao extinto Fundo Previdenciário da LC 769/2008, cabendo aos órgãos de gestão de pessoas das Secretarias, autarquias e fundações distritais a atribuição da apreciação dos processos administrativos previdenciários de um universo superior a 110.000 servidores. Quanto à devida instrução processual, devem ser atendidas as exigências previstas no Decreto nº 33.564/2012 e suas alterações e no Decreto nº 36.524/2015 que regulamentam as nomeações, exonerações e designações de servidor para cargos ou funções em comissão no âmbito do Distrito Federal, bem como o contido na Portaria Iprev nº 21/2016.

(Parecer SEI-GDF nº 61/2017 - IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 81/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO INTERINA SERVIDOR. SUBSTITUIÇÃO CARGO VAGO. DA ANÁLISE JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. DECRETO Nº 37.166/2016, QUE APROVOU O REGIMENTO INTERNO DO IPREV/DF. DECRETO Nº 33.551, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012, ALTERADO PELO DECRETO Nº 37.402, DE 13 DE JUNHO DE 2016. PUBLICAÇÃO TARDIA DO ATO EM DIÁRIO OFICIAL. RETIFICAÇÃO COM MENÇÃO À DATA DE INÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO DOS DIAS EFETIVAMENTE SUBSTITUÍDOS.

I. O art. 3º do Decreto nº 33.551/2012 trata das substituições para os demais titulares de cargo em comissão, no tocante aos seus afastamentos legais e eventuais, não prevendo a designação de substituto para cargo em comissão vago.

II. É possível, porém, a nomeação de interino, conforme preceitua o art. 8º do referido decreto.

III. Assim, verificado que no ato da exoneração houve imediata-

mente a devida substituição do cargo vago por servidor interino, faz-se necessária a contraprestação pecuniária aos dias efetivamente trabalhados.

IV. Em que pese a publicação em Diário Oficial do ato ter ocorrido somente 29 dias após a data do pedido de exoneração pelo servidor do cargo, o erro formal não pode configurar como justificativa para o não pagamento dos dias substituídos, podendo tal ato vir a configurar enriquecimento sem causa por parte da Administração, ante a previsão legal quanto ao pagamento proporcional aos dias de efetiva substituição, elencado no §2º do art. 44, da LC nº 840/11.

(Parecer SEI-GDF nº 10/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO. CARGO DE DIRETOR DE PREVIDÊNCIA DO IPREV/DF. INDICAÇÃO PELAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS. REQUISITO DEMOCRÁTICO DA INDICAÇÃO POR ENTIDADE REPRESENTATIVA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO GOVERNADOR QUANTO À ESCOLHA E NOMEAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO DENTRE OS INDICADOS. §1º DO ART. 93 DA LC Nº 769/2008.

I. Edital de Convocação Iprev/DF nº 01/2017 com apresentação de 4 (quatro) nomes pelas entidades representativas dos segurados e beneficiários, não se completando o número de interessados previsto no §1º, art. 93 da Lei Complementar nº 769/2008 do Distrito Federal, que prevê o encaminhamento de lista sêxtupla.

II. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade do encaminhamento de lista de indicados em número inferior ao número máximo previsto na legislação.

III. O processo de nomeação de segurado ou beneficiário do RPPS para ocupar o cargo de Diretor de Previdência configura ato administrativo complexo e deve se submeter a alguns requisitos: a) consulta às entidades de classe representativas dos segurados e beneficiários; b) que os indicados por estas entidades de classe possuam os requisitos técnicos e de idoneidade moral previstos no inciso II, §2º, art. 93; c) formação de lista contendo, no máximo, seis nomes indicados pelos sindicatos/associações; d) escolha pelo Governador do Distrito Federal

de um nome dentre aqueles indicados pelas entidades.

(Parecer DIJUR nº 19/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. CRIAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM LEI FEDERAL Nº 9.717/98. LEGALIDADE.

I. Projeto de Lei Complementar que visa a instituir Taxa de Administração pelo Iprev/DF, em conformidade com o que estabelece a Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social – MPS, que regulamenta a Lei Federal nº 9.717/1999, objetivando adequar a Legislação Previdenciária do Distrito Federal às recorrentes demandas que surgem no âmbito desta Autarquia em Regime Especial, órgão instituído pela Lei como gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

II. O art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98, faculta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constituírem fundos integridos de bens, direitos e ativos, desde que com finalidade previdenciária e observados os preceitos estipulados em referido artigo e os critérios de que trata o art. 1º.

(Parecer DIJUR nº 31/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2014 AO TCDF. ART. 138 - RESOLUÇÃO Nº 38/1990 - TCDF. PRECLUSÃO LÓGICA. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PGDF.

I. O Iprev/DF tem até o dia 30 de abril do ano subsequente para encaminhar a sua prestação de contas ao TCDF.

II. Regimentalmente, não há prazo para apreciação das contas por parte do Conselho de Administração, no entanto, existindo prazo para entrega, a partir do momento em que a prestação de contas é encaminhada e recebida pelo TCDF, não compete mais ao CONAD questionamentos, havendo, portanto, prescrição lógica do seu poder/dever de análise das contas do Iprev/DF.

(Parecer DIJUR nº 92/2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS. PENSIONISTA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PARCELA DE 13º SALÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DE COBRANÇA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. ATUALIZAÇÃO VALORES. DECISÃO Nº 06/2010 TCDF.

- I. Recebimento dos valores na forma integral por erro de cálculo do sistema SIGRH.
- II. Boa fé da pensionista anuindo em devolver o valor recebido equivocadamente, em 24 (vinte e quatro) parcelas.
- III. Entendimento pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal no tocante à devolução de valor percebido indevidamente, conforme Decisão nº 6806/07.
- IV. Competência do órgão de origem de reaver o valor pago à maior.
- V. A Lei Complementar nº 833/2011, regulamentada pelo Decreto nº 33.239/2011, dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal. (Parecer DIJUR nº 40/2016; Parecer DIJUR nº 45/2016; Parecer DIJUR nº 51/2016; Parecer nº 538/2015 – PRCON/PGDF)

DIREITO ADMINISTRATIVO. TETO CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL CEDIDA AO DISTRITO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E DE PENSÃO POR MORTE DA UNIÃO COM CARGO COMISSONADO DE DIRETORA DE INVESTIMENTOS NO IPREV/DF. ART. 37, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO DO DF PELA APLICAÇÃO DO ABATE-TETO EM RELAÇÃO AO VALOR QUE SUPERA O SUBSÍDIO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO DO STF QUE EXCLUI DO ABATE TETO QUANDO OS CARGOS OU PROVENTOS FOREM DE ACUMULÁVEIS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO 602584, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DO TEMA ORA APRECIADO, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SEPLAG E À PGDF PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

- I. No caso concreto, a percepção de pensão por morte e a remuneração de seu cargo atual são constitucionalmente acumuláveis,

não havendo suspensão do vínculo e condição de pensionista enquanto exerce simultaneamente o trabalho de Direção no Iprev/DF.

II. Tal entendimento parece coadunar com a inteligência do e. TJDF, de que não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com os proventos de aposentadoria, conforme segue:

III. No caso dos autos, cogita-se que, em tese, tendo em vista o caráter contributivo do benefício pensão por morte e do cargo exercido, e a heterogeneidade das parcelas recebidas pela requerente (benefício previdenciário, remuneração de cargo efetivo e remuneração de cargo comissionado), valores percebidos por RPPS distintos e com fontes de custeio também distintas, devem ser distintamente considerados, observando-se o teto remuneratório constitucional, individual e separadamente (de per si).

(Parecer SEI-GDF nº 03/2017– IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LEI DISTRITAL Nº 5.741/2016. TRANSPARÊNCIA. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI/DF. CADASTRO DE USUÁRIO EXTERNO.

I. Não obstante a clareza e o caráter nacional da LAI, foi editada no Distrito Federal a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 (LAI/DF), que regula o acesso a informações, conforme previsto no artigo 5º, XXXIII, no artigo 37, § 3º, II, e no artigo 216, § 2º, todos da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI).

I. A LAI/DF foi regulamentada pelo Decreto nº 34.276, de 12 de abril de 2013, que define procedimentos para a garantia do acesso à informação e para classificação das informações sob restrição de acesso, observados os graus e os prazo de sigilo.

II. O Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, alterado pelo Decreto nº 37.565, de 23 de agosto de 2016, estabeleceu o SEI-GDF como sistema oficial para a gestão de documentos e processos administrativos no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e vedou qualquer iniciativa de implantação de outro sis-

tema com semelhante propósito.

III. Assim sendo, após toda a exposição acima, observa-se que o SEI-GDF, como ferramenta que visa a transparência dos atos públicos, a economicidade, a agilidade processual, a portabilidade e a acessibilidade, a segurança da informação e a padronização documental, atende ao disposto na Lei nº 5.741, de 9 de dezembro de 2016, objeto dessa Consulta, mormente o seu artigo 2º, devendo qualquer interessado em processos que tramitem pelo Sistema sob comento, obter o cadastro de usuário externo, cujo trâmite ocorre pelo sítio eletrônico do SEI-GDF ou na página eletrônica do órgão ou entidade ao qual se pretende o acesso.

(Parecer SEI-GDF nº 09/2017– IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CHEFIA DE GOVERNANÇA, PROJETOS E COMPLIANCE. SISTEMA DE GESTÃO DE OUVIDORIAS.

I. A existência das Ouvidorias no âmbito da Administração Pública no Distrito Federal foi imposta pela Lei nº 4.896, de 31 de julho de 2012, que criou o Sistema de Gestão de Ouvidoria do Distrito Federal – SIGO/DF, cuja finalidade é garantir a participação popular, contribuir para desenvolver a cultura de cidadania e aprimorar os serviços públicos prestados pelo Poder Executivo.

II. Integram o SIGO/DF a Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, como órgão superior do sistema, a Ouvidoria-Geral do Distrito Federal - OGDF, como unidade central do sistema, e as unidades especializadas de ouvidoria dos órgãos e das entidades, como unidades seccionais.

III. Reza o Decreto nº 32.840, de 6 de abril de 2011 que a nomeação ou designação de responsável por funções de corregedoria, auditoria ou ouvidoria nas Fundações Públicas, nas Autarquias, inclusive as de Regime Especial, nas Empresas Públicas e nas Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal que possuem, em suas estruturas organizacionais, unidades setoriais de Correição, Auditoria e Ouvidoria, deverá ser apreciada e previamente aprovada pela hoje Controladoria-Geral do Distrito Federal.

(Parecer SEI-GDF n.º 18/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. ART. 113 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DA PGDF. NECESSIDADE DE ATO AUTORIZATIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DELEGAÇÃO DE PODERES PARA OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA.

I. O direito ao abono pecuniário é considerado vantagem de caráter indenizatório que possibilita a “venda” de 1/3 do período de férias pelo servidor, convertendo-o em pecúnia.

II. A concessão do abono pecuniário é ato discricionário da autoridade administrativa, cuja concessão depende de autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, conforme disciplinado no art. 113 da LC nº 840/11.

(Parecer SEI-GDF nº 42/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. MINUTA DE DECRETO. EXPLORAÇÃO DO DIREITO REAL DE SUPERFÍCIE DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO PELO IPREV/DF. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PARA O FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DA LC 932/2017. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATO NORMATIVO.

I. A Lei Complementar 932/2017, ao criar o Fundo Solidário Garantidor, conferiu uma gama de competências em relação a diversos ativos financeiros e não financeiros, dentre eles a possibilidade de se destinar para a equalização do déficit do Fundo Financeiro recursos obtidos em razão da exploração do direito real de superfície de vagas destinadas pelo GDF a estacionamentos públicos rotativos.

II. Quanto à destinação dos recursos financeiros obtidos pela exploração das áreas de estacionamento, há uma antinomia normativa entre o §3º, art. 3º da LC 692/2004, que destina os recursos ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, sendo 50% (cinquenta por cento) desse valor direcionado, obrigatoriamente, ao custeio de programas

que tenham por objetivo a formação educacional e a profissionalização de menores carentes do Distrito Federal; e o art. 73-A da LC 769/2008 que destina a totalidade dos recursos obtidos com a exploração das vagas de estacionamento ao Fundo Solidário Garantidor do RPPS/DF, com o objetivo de garantir os recursos necessários para o pagamento dos benefícios previdenciários administrados pelo IPREV/DF.

III. Tal conflito de normas poderá ser solucionado pelo critério temporal, considerando-se revogado o §3º, art. 3º da LC 692/2004 por ser a LC 932/2017 que criou o art. 73-A da LC 769/2008 lei posterior que revoga a norma anterior que trata da mesma matéria.

IV. A proposta normativa cria modalidades para a exploração dos espaços públicos destinados a vagas de estacionamento rotativo, com ou sem controle de acesso (ex: uso de cancelas ou portarias), bem como a modalidade de estacionamento destinado ao apoio à mobilidade e ordenação urbana, que permitirá associar as vagas de estacionamento ao sistema de transporte público de ônibus e metrô, ou para desafogar regiões com grande concentração populacional, de acordo com a conveniência e oportunidade estabelecida na política pública da área de transporte e mobilidade urbana definida pela alta administração do Distrito Federal.

V. Há a previsão da utilização de sistemas eletrônicos para o controle das vagas de estacionamento utilizadas pelos usuários, permitindo um melhor controle da taxa de ocupação e dos valores a serem repassados à autarquia previdenciária pelo licitante-vencedor, o que vai ao encontro do princípio da eficiência (art. 37 da CF) que deve nortear as políticas públicas.

(Parecer SEI-GDF nº 83/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR DA EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL VINCULADA À SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL PARA TODOS OS FINS NO RPPS/DF. ART. 3º DA LEI Nº 119, DE 16 DE AGOSTO DE 1990. RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E RELAÇÃO FINANCEIRA DA COMPENSAÇÃO PREVI-

DENCIÁRIA SÃO DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DA NEGATIVA DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, CASO DEMONSTRADO O EXERCÍCIO LABORAL. EVENTUAL DIREITO DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVE SER BUSCADO PELAS VIAS LEGAIS.

I. A Lei Distrital 119/90 transformou os empregos públicos das fundações do Distrito Federal em cargos públicos e garantiu a contagem para todos os fins, no regime estatutário, do tempo de serviço prestado pelos empregados nas fundações.

II. A Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, conferiu ao Regime Próprio de Previdência- RPPS - dos servidores efetivos o caráter contributivo, exigindo não apenas a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral, mas também que tenha o servidor vertido contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência Social.

III. A vinculação do servidor efetivo ao RPPS pressupõe sua submissão ao regime jurídico estatutário previsto no art. 39 da Constituição Federal, cabendo à lei que disciplinar essa relação jurídico administrativa estabelecer o marco temporal de seu início.

IV. No âmbito do Distrito Federal, o regime jurídico único dos seus servidores foi inaugurado pela Lei Federal 1.711/52 e, posteriormente, pela Lei Federal 8.112/90, por força do art. 5º da Lei Distrital 197/1991, sendo atualmente regido pela Lei Complementar nº 840/2011.

V. O tempo de serviço exercido pelo servidor entre 05/01/83 e 03/11/93 deve ser considerado para todos os fins previdenciários no Regime Jurídico Único dos servidores do Distrito Federal, já que a própria Lei nº 119/90 previa expressamente em seu art. 3º que “o tempo de serviço prestado, sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores de que trata esta Lei, será contado para todos os efeitos no regime estatutário”.

VI. A Lei Complementar nº 769/2008, que disciplina atualmente o RPPS/DF, reconhece como válidas, para fins de comprovação de tempo de serviço, as certidões emitidas pelos órgãos do Distrito Federal, suas autarquias e fundações relativamente ao tempo de serviço e de contri-

buição para o respectivo regime anterior a fevereiro de 2004.

VII. Não poderia o servidor ser apenado pela negativa do reconhecimento do benefício previdenciário em razão da não realização da compensação previdenciária (emissão da CTC pelo INSS), já que a relação previdenciária daquele com o ente público e a relação financeira entre os regimes previdenciários são diversas, cabendo ao DF reconhecer o direito à aposentadoria e promover as medidas legais necessárias para pleitear o acerto financeiro, caso entenda que faz jus à referida compensação, nos termos do §3º e do §9º do art. 40, do art. 201 da Constituição Federal, da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, do Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999.

(Parecer SEI-GDF n.º 26/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, §4º DA CF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE LIMITA A CONCESSÃO DO ABONO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO § 1º, III, “A” DO ART. 40 CF. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO DO TCDF. INCONSTITUCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS. NECESSIDADE DE PACIFICAR A MATÉRIA NO RPPS.

I. A concessão do abono de permanência na aposentadoria especial esbarra no princípio da legalidade, considerando que não existe norma jurídica constitucional ou infraconstitucional que legitime o pagamento do benefício no RPPS.

II. Os Regimes Próprios de Previdência Social têm processado os pedidos de aposentadoria especial e reconhecido o direito, quando presentes todos os requisitos legais, dos servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, considerando a existência da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal que determinou à Administração, mesmo na ausência de lei complementar distrital e da União disciplinando a matéria no âmbito do RPPS, o reconhecimento administrativo do direito ao benefício.

III. Em relação à aposentadoria especial da atividade de risco (inci-

so II, §4º, art. 40 da CF/88), ao que tudo indica, não haveria aplicação prática no Distrito Federal, considerando que os servidores da área de segurança pública estão vinculados ao RPPS da União, regidos pela Lei Federal nº 8112/90.

IV. Após a edição da Súmula Vinculante 33 do STF, a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal passou a processar os pedidos de aposentadoria especial do inciso III, §4º, art. 40 da CF/88 (cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física), cabendo, atualmente, aos órgãos de origem dos servidores a abertura de processo administrativo, procedendo à adequada instrução dos autos com os documentos técnicos (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e Perfil Profissiográfico do Trabalhador - PPP) exigidos na legislação paradigma do RGPS (Lei 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99), cabendo ao Iprev/DF a emissão de Declaração que demonstrará a presença do tempo de atividade especial.

V. O abono de permanência possui natureza jurídica indenizatória, tornando imune a remuneração como base de cálculo para a tributação da contribuição previdenciária que seria devida caso o servidor ainda não tivesse atingido o tempo de contribuição e a idade suficientes para a concessão da aposentadoria. Sua natureza é de direito administrativo, e não de direito previdenciário, embora possua como pressuposto para a sua concessão ter o servidor atingido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária.

VI. A Constituição Federal foi taxativa ao estabelecer que o abono de permanência seria devido apenas em relação à aposentadoria por tempo de contribuição e idade do §1º, III, “a”, excluindo as demais espécies de aposentadoria previstas em outros dispositivos constitucionais, como a aposentadoria por invalidez do §1º, I do art. 40; a aposentadoria compulsória do §1º, II, art. 40; a aposentadoria por idade do §1º, III, “b”; as aposentadorias especiais do §4º, art. 40 para aqueles servidores portadores de deficiência, que exercem atividades de risco e aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; as aposentadorias dos professores do §5º, art. 40.

VII. A Lei Complementar nº 769/2008 reproduziu o texto constitucional, mantendo a exclusividade da concessão do abono de permanência nos casos em que o servidor satisfaz os requisitos ao recebimento da aposentadoria voluntária.

VIII. A Lei Complementar nº 840/2011, que disciplina o regime jurídico único dos servidores do DF, previu o abono de permanência no art. 114, fazendo remissão à disciplina do texto constitucional.

IX. Reduzir o tempo de contribuição e permitir que o trabalhador continue no exercício laboral não elimina a situação de risco social que busca a legislação previdenciária proteger.

X. Como os recursos financeiros para pagamento do abono de permanência são retirados do Tesouro do Distrito Federal, e não dos fundos previdenciários administrados pelo Iprev/DF, por se tratar de verba remuneratória e não previdenciária, embora o alargamento das hipóteses de concessão do abono de permanência possua reflexos previdenciários quanto ao custeio do plano de benefícios, é fundamental que seja uniformizado o entendimento administrativo no âmbito de todas as unidades administrativas do Distrito Federal, especialmente por existir Súmula Administrativa da PGDF, última instância em matéria de interpretação jurídica no âmbito distrital, firmada com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 888), da possibilidade da concessão do abono de permanência em casos diversos daqueles previstos no §19, art. 40 da Constituição Federal.

(Parecer nº 30/2017 – IPREV/DIJUR; Parecer SEI- GDF nº 14 – IPREV/DIJUR; Memo nº 04/2017 DIPREV/IPREV; Parecer nº 302/2017-PR-CON-PGDF; Tema 888 STF)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDICAM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR. (§ 4º DO INC. III DO ART. 40 DA CF/88). APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE STF Nº 33. EFEITO VINCULANTE NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. LEI 11.417/2006. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. Com relação à aposentadoria especial do inciso III, §4º, art. 40 da Constituição Federal, relacionada aos servidores que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 33 que estabelece serem aplicáveis as regras do Regime Geral de Previdência Social para a análise e concessão das aposentadorias especiais do inciso III, §4º, art. 40 da CF.

II. Diferença conceitual entre o direito ao benefício de aposentadoria especial e o direito subjetivo do servidor à contagem do tempo de serviço exercido em condições especiais, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Na aposentadoria especial, todo o tempo de serviço é exercido sob condições especiais.

IV. Na aposentadoria por tempo de contribuição, há tempo de serviço comum que é somado a período (s) trabalhado (s) em atividades especiais, utilizando-se o fator de conversão para o cálculo do tempo especial e posterior soma dos períodos trabalhados em atividade comum e atividade especial.

V. Se o servidor público comprovar o exercício de condições especiais de trabalho durante 15, 20 ou 25 anos, de forma ininterrupta ou não, não estaremos a tratar de conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que é vedado no âmbito do RPPS por ausência de previsão legal, mas de aposentadoria especial, com a contagem de todo o período considerado como exercido em condições especiais de trabalho.

VI. O STF não tem reconhecido o direito subjetivo dos servidores públicos quanto à conversão do tempo de serviço especial em comum.

VII. No caso de aposentadoria especial, aplica-se a tabela de conversão prevista no art. 66 do Decreto nº 3.048/99 que disciplina o RGPS.

VIII. Na análise da presença de atividade especial pela autoridade administrativa, devem ser considerados os formulários criados pelo INSS, bem como os critérios fixados pela autarquia previdenciária gestora do RGPS, consoante disciplinado pela Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 3.048/99 e pela Instrução Normativa INSS nº 77/2015.

IX. O fato de o servidor público receber adicional de insalubridade,

por si só, não dispensa a comprovação do exercício de atividade especial, considerando que os critérios legais de aferição do direito à gratificação e da comprovação do exercício de atividade especial divergem entre si, possuindo cada qual requisitos específicos para reconhecimento do direito subjetivo.

(Parecer DIJUR nº 021/2016, Parecer DIJUR nº 145/2016 e Parecer DIJUR nº 147/2016).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDICAM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR. (§ 4º DO INC. III DO ART. 40 DA CF/88). CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. DECISÃO JUDICIAL. ASSENTOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO INDEPENDENTE DA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS TÉCNICAS ORDINARIAMENTE EXIGIDAS.

I. Em decisão judicial que estabeleceu obrigação de fazer para conversão do tempo de serviço prestado em condições insalubres, tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de aposentadoria, segundo assentos funcionais, bem como para averbação do período na ficha funcional do requerente e respectiva homologação, para fins de aposentadoria na modalidade integral.

II. A Diretoria de Previdência do Iprev/DF entende que não compete a este Instituto a efetivação da conversão, mas, tão somente, a expedição da certidão de tempo de atividades especiais, ou seja, o reconhecimento do tempo efetivamente trabalhado em condições especiais.

III. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 33 que determina a aplicação das regras do RGPS dos trabalhadores da iniciativa privada para os servidores públicos que pretendem ser beneficiários da aposentadoria especial pelo exercício de atividade insalubre.

IV. No RGPS, nesse caso, aplicável ao RPPS/DF, o trabalhador deve demonstrar tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, ou seja, deve de-

monstrar, através de laudos técnicos específicos, que estava submetido a ambiente de trabalho nocivo à saúde ou à integridade física.

V. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

VI. A prova técnica para o reconhecimento da atividade especial será o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), ambos disciplinados pelo art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

VII. O mero recebimento de gratificação por insalubridade ou periculosidade pelo servidor público não garante o direito ao reconhecimento do período de atividade especial.

VIII. O servidor deverá comprovar o exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 25 (vinte e cinco) anos, não se admitindo a conversão e a averbação nos assentos funcionais do tempo de contribuição de período de atividade especial e sua soma com período de atividade comum, com o objetivo da concessão futura da aposentadoria por tempo de contribuição.

IX. A análise dos requerimentos de aposentadoria especial pelo IPREV/DF está fundamentada na Instrução Normativa nº 1/2010 do Ministério da Previdência Social, que dá concretude à Súmula Vinculante nº 33 do STF.

X. Eventual discordância em relação ao conteúdo da decisão judicial deve ser questionada em âmbito do próprio processo judicial, através do manejo dos meios recursais ou de meios de impugnação autônomos existentes na legislação processual em vigor.

(Parecer DIJUR nº 114/2016; Parecer DIJUR nº 21/2017; Enunciado TCDF nº 80).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. (ART. 40, §4º, I, CF/88). AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. APLICA-

BILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 142/2013, POR ANALOGIA, SOMENTE QUANDO APRESENTADA DECISÃO DO STF FAVORÁVEL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM PONDERADA. ENTENDIMENTO DO IPREV/DF ALINHADO COM O DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2014). CUMPRIMENTO INTEGRAL PELO SERVIDOR DOS REQUISITOS PREVISTOS NA PORTARIA IPREV/DF Nº 12/2016.

I. Em matéria de aposentadoria especial dos servidores públicos a Constituição Federal previu que, não obstante ser vedado estabelecer critérios diferenciados para determinadas categorias de servidores públicos, seria possível lei local disciplinar aposentadorias com critérios diferenciados para: a) os portadores de deficiência; b) os sujeitos a atividades de risco; e c) os servidores submetidos a atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

II. A implementação dessas “aposentadorias especiais” sempre dependeu da existência de lei da União, estabelecendo normas gerais, e de lei do ente federativo disciplinadora dos requisitos de acesso ao benefício previdenciário.

III. O STF tem entendido que os entes federados não poderiam exercer a competência legislativa plena em matéria previdenciária dos servidores públicos, caso inexistente lei complementar editada pela União.

IV. Atualmente, não existe lei do Distrito Federal em vigor que discipline os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial dos portadores de deficiências.

V. Apenas no âmbito federal, a União editou a Lei Complementar nº 142/2013 que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência dos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

VI. Ante a ausência de Leis Complementares da União e do Distrito Federal regulamentando a matéria, foi pacificado entendimento no Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento de mandado de injunção para suprir a omissão do ente federativo na edição da lei que elenca os requisitos necessários à concessão das aposentadorias previstas no

§4º do art. 40 da CF/88.

VII. O Iprev/DF está adstrito ao princípio da legalidade para concessão das prestações previdências.

VIII. O ato normativo que regulamenta a análise da concessão da aposentadoria do servidor portador de deficiência no RPPS do Distrito Federal é a Portaria Iprev/DF nº 12/2016, que segue a redação da Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério da Previdência Social.

(Parecer DIJUR nº 143/2016; Portaria Iprev/DF nº 12/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCISO I, §4º, DO ART. 40, CF/88. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 DA UNIÃO, POIS APLICÁVEL SOMENTE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE DECISÃO AUTORIZADORA DO STF EM MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO DO DECRETO Nº 37.329/2016 QUE DISCIPLINA A MATÉRIA DE FORMA DIVERSA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ÓRGÃO REGULADOR DO RPPS - LEI 9.717/98). REFLEXOS ATUARIAIS E FINANCEIROS CASO PERMANEÇA A POSSIBILIDADE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 33. DECISÃO MONOCRÁTICA NO MI 6.655/DF. DIREITO À ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL.

I. O Iprev/DF aplica a Instrução Normativa nº 02, de 13 de fevereiro de 2014, do extinto Ministério da Previdência Social, atual Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, e a Portaria Iprev/DF nº 12, de 31 de março de 2016, que exigem, para a avaliação da presença dos requisitos à concessão do benefício de aposentadoria especial ao deficiente, a apresentação pelo segurado de decisão em Mandado de Injunção proposto perante o Supremo Tribunal Federal, em que se reconheça a mora legislativa da União para disciplinar o referido benefício previdenciário.

II. Em matéria de Regimes Próprios de Previdência Social, a Se-

cretaria de Previdência do Ministério da Fazenda atua como órgão regulador e fiscalizador do sistema previdenciário, com competência legal de aplicar sanções e impor restrições de créditos severas aos entes federativos pelo descumprimento dos seus entendimentos, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98.

III. Quando a Constituição Federal e o próprio Supremo Tribunal Federal exigem a edição de lei nacional e lei do ente federativo para a regulamentação dos benefícios previdenciários dos servidores públicos, procuram estabelecer critérios uniformes a todos os Regimes Próprios de Previdência Social, deixando a critério do próprio ente federativo as demais questões relacionadas à concessão dos benefícios previdenciários, considerando que somente o ente pagador da prestação previdenciária terá condições materiais de dimensionar o volume de recursos necessários à cobertura da despesa previdenciária.

IV. É importante ressaltar que no Regime Geral de Previdência Social (INSS) essas aposentadorias especiais, por permitirem a concessão de um benefício em tempo de contribuição inferior às demais aposentadorias (15, 20 e 25 anos), possuem um custeio adicional por parte do empregador, nos termos das Leis nº 8.213/91 e 8.212/91, o que não ocorre no âmbito do Distrito Federal.

V. Atualmente, somente em relação à aposentadoria especial dos servidores sujeitos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é possível o reconhecimento administrativo do direito ao benefício, conforme o caso, em razão da existência da Súmula Vinculante 33 do STF que, deliberadamente, não fez alcançar a sua força vinculante em relação à aposentadoria especial dos portadores de deficiência.

VI. Apenas no âmbito federal, a União editou a Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência dos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

VII. O Distrito Federal está em mora na aprovação de lei complementar que discipline a aposentadoria do portador de deficiência prevista no inciso I, §4º, art. 40 da Constituição Federal, não sendo possível a aplicação analógica da Lei Complementar nº 142/2013.

VIII. Caso o Distrito Federal não promova um alinhamento de suas normas aos entendimentos emanados da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, poderá ao ente federativo ser negada a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que, dentre outras restrições, impedirá o Distrito Federal de receber transferências voluntárias de recursos da União; de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; promoverá a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e a suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social a título de compensação previdenciária.

IX. Eventual ampliação das espécies de benefícios de aposentadoria especial sem prévia disciplina em lei em sentido estrito (aprovada pela Câmara Legislativa) promoverá impactos negativos ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/DF, considerando que não foi dimensionado o custeio necessário ao pagamento dessa espécie.

X. De outro lado, o Decreto nº 37.329, de 12 de maio de 2016, atualmente em vigor, não prevê a necessidade de apresentação pelo servidor de decisão do Supremo Tribunal Federal em Mandado de Injunção, suprimindo a ausência das normas regulamentadoras federal e distrital.

XI. A PGDF entende pela necessidade de se aplicar aos servidores distritais, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude o artigo 40, §4º, I, da Constituição, a Decisão TCDF nº 4.287/2013, quando se tratar de servidores não amparados por ordem em mandado de injunção (e não da IN SPPS 2/2014).

XII. As decisões monocráticas possuem força executória, merecendo pronto cumprimento por parte do órgão de origem do servidor, que deve verificar o efetivo preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício.

(Parecer DIJUR nº 09/2017; Parecer SEI-GDF nº 27/2017 – IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 47/2017 – IPREV/DIJUR)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PORTADORES DE DEFICIÊN-

CIA NO RPPS/DF. CF/88, ART.40, INCISO I, §4º. DECISÃO TCDF Nº 4.287/2013. DECRETO Nº 37.329/2016. ANÁLISE/CONCESSÃO POR MANDADO DE INJUÇÃO NO STF. CONVALIDAÇÃO DO DECRETO Nº 37.329/2016.

I. O Decreto nº 37.329/2016 foi editado em vista da determinação contida na Decisão nº 4.287/2013, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que previu a adoção da Lei Complementar nº 142/2013, editada pela União, para os segurados do RGPS, enquanto não aprovada lei complementar distrital.

II. A LC 142/2013 preceitua que o Executivo definirá, por meio de regulamento, as deficiências graves, moderadas e leves, para os fins da LC nº 142/2013, tratando ainda o art. 4º, de que a avaliação da deficiência será médica e funcional.

III. O comando estabelecido no item 2) II da Decisão TCDF nº 4.287/2103 previu que caso ainda esteja sem regulamentação o inciso I do § 4º do art. 40 da CRFB, se tenha como parâmetro para a análise dos pedidos de aposentadorias especiais dos servidores públicos portadores de deficiência a Lei Complementar nº 142/13

IV. Tendo em vista os inúmeros questionamentos dos entes federativos a respeito da possibilidade de legislar sobre a concessão de aposentadoria especial aos seus servidores titulares de cargos efetivos, filiados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o à época Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio de sua Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, editou a NOTA EXPLICATIVA nº 06/2016/CGNAL/DRPSP/SPPS/MTPS, contendo as orientações pertinentes ao tema, de caráter geral.

V. Segundo o art. 24, XII, da Constituição Federal, essa matéria está incluída entre aquelas em que a competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Nessa esfera, a União é competente para estabelecer normas gerais, restando aos entes federativos a competência suplementar (§§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal). Nas matérias cuja competência é concorrente, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados assumem a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades (§3º do art. 24 da Constituição).

VI. O fundamento para a concessão de aposentadoria especial consta do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. Esse dispositivo veda, como regra, a concessão de aposentadoria a servidores amparados em RPPS, com requisitos e critérios diferenciados daqueles definidos pelo próprio art. 40, mas prevê três hipóteses de exceção, cujos termos deverão ser definidos em leis complementares. São os casos de servidores com deficiência, que exerçam atividades de risco ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

VII. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/1998, que estabelece as normas gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores de todos os entes da federação, impediu expressamente a concessão desse benefício até que lei federal discipline a matéria.

VIII. O preceituado no art. 24, XII, da Constituição Federal, não afastaria a necessidade de edição de norma regulamentar uniforme de caráter nacional, pela União, no caso da aposentadoria especial do servidor público, tendo entendimento já pacificado de que os entes federados não têm competência legislativa para regulamentar a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, não restando assim mais dúvida quanto à validade, para todos os entes federativos, do disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.717/1998.

IX. No tocante aos servidores com deficiência (inciso I do § 4º do art. 40 da CF), tem-se que atualmente, a concessão da aposentadoria somente é possível por meio de ordem do STF proferida em mandado de injunção que determina a aplicação da legislação do Regime Geral, em especial a Lei Complementar nº 142/2013, que dispõe sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS.

X. Ainda não há decisão de caráter abrangente (efeito erga omnes) que determine a concessão de aposentadoria aos servidores com deficiência sem a necessidade de decisão judicial em cada caso.

XI. Está em tramitação no STF a ADO 32, por meio da qual a Procuradoria Geral da República requer a aplicação imediata da LC 142/2013 aos servidores, enquanto perdurar a omissão legislativa.

XII. O STF iniciou julgamento da Proposta de Súmula Vinculante - PSV 118, sobre a possibilidade de incluir no verbete da SV 33 também

a aposentadoria especial do servidor com deficiência.

XIII. Por meio do remédio constitucional do mandado de injunção, o servidor com deficiência terá garantido o direito de ter seu pleito analisado levando-se em conta a norma do RGPS, com aplicação da LC nº 142/2013.

XIV. O Decreto nº 37.329/2016 é instrumento procedimental para a análise quanto ao pleito à aposentadoria especial do servidor com deficiência, conforme preceituado no § único do art. 3º e no art. 4º da LC nº 142/2013, não sendo o caso de sua revogação, mas de verificação de ajuste, caso seja necessário.

(Parecer DIJUR nº 134/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA SERVIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NO RPPS/DF. INCISO I, §4º, ART. 40, CF/88. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 DA UNIÃO, POIS APLICÁVEL SOMENTE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE DECISÃO AUTORIZADORA DO STF EM MANDADO DE INJUNÇÃO. REVISÃO DO DECRETO Nº 37.329/2016 QUE DISCIPLINA A MATÉRIA DE FORMA DIVERSA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ÓRGÃO REGULADOR DO RPPS - LEI 9.717/98). EXISTÊNCIA DE REFLEXOS ATUARIAIS E FINANCEIROS CASO PERMANEÇA A POSSIBILIDADE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

I. Não obstante seja compreensível a preocupação apresentada pela Subsaúde/SEPLAG acerca da proposta de alteração do Decreto nº 37.329/2016, para somente admitir o reconhecimento do tempo especial para fins de aposentadoria especial aos portadores de deficiência nos casos em que o servidor do Distrito Federal apresente decisão favorável do Supremo Tribunal Federal em Mandado de Injunção, o encaminhamento da proposta pelo Iprev/DF busca um alinhamento da legislação do Distrito Federal com o entendimento do Ministério da Previdência Social sobre o tema “aposentadoria especial do servidor público”, nos

termos da Instrução Normativa nº 02/2014 dos Secretários de Políticas de Previdência Social.

II. É que, em matéria de Regimes Próprios de Previdência Social, o Ministério da Previdência Social (atual Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda) atua como órgão regulador e fiscalizador do sistema previdenciário, possuindo a competência legal de aplicar sanções e impor restrições de créditos severas aos entes federativos pelo descumprimento dos seus entendimentos, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98.

III. Assim, a proposta de adequação do Decreto nº 37.329/2016 ao atual entendimento da Secretaria de Previdência busca prevenir eventuais sanções da União ao RPPS/DF.

(Parecer SEI-GDF nº 09/2017– IPREV/DIJUR).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA SOB CURATELA. ÓBITO. APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR APÓS TRÊS MESES DO ÓBITO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO INDEVIDA POR PARTE DA CURADORA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DE COBRANÇA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. DECISÃO Nº 06/2010 TCDF.

I. Irregularidade causada pela curadora, após óbito da pensionista.

II. Em se tratando de recebimento de benefício previdenciário, a boa fé no recebimento dos valores não é argumento capaz de afastar o dever de restituir.

III. Embora o Iprev/DF seja o órgão gestor único do RPPS, ele não é o responsável pela elaboração das folhas de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas, sendo de responsabilidade do órgão de origem do servidor tal elaboração.

IV. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 06/2010 no Processo nº 39.373/08.

(Parecer DIJUR nº 08/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL. ORIENTAÇÃO, SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO. REGRAS. CORTE DE CONTAS. ÓRGÃO REGULADOR E FISCALIZADOR.

I. Quanto ao acompanhamento das conclusões exaradas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal em matéria previdenciária, consoante afirma o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717/98, compete à União, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (atual Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda), a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social, podendo, inclusive, aplicar sanções administrativas aos gestores dos RPPS que descumprirem a legislação que trata do regime previdenciário, bem como negar a expedição do certificado de regularidade previdenciária, impondo severas restrições à autarquia para a obtenção de créditos e recursos financeiros.

II. O Iprev/DF deve, sempre que possível, atender na integralidade as decisões do TCDF que, no exercício do controle externo próprio desse tribunal, determinar à autarquia o cumprimento de dispositivos da legislação em vigor.

III. Não obstante o dever de reconhecimento da força executória das decisões da corte de contas nas matérias constitucionalmente estabelecidas como da competência do tribunal, entendemos que eventuais decisões contrariarem dispositivo expresso de lei federal, em especial na matéria de funcionamento dos entes gestores do RPPS, devem ser questionadas pelos meios recursais cabíveis, e, na sua impossibilidade, deve ser buscada a reversão do entendimento da corte pelas vias administrativas ou judiciais cabíveis ao caso.

(Parecer DIJUR nº 021/2016; Parecer DIJUR nº 145/2016; Parecer DIJUR nº 147/2016; Parecer DIJUR nº 166/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. SERVIDOR (A) DISTRITAL. REQUERIMENTO POR TERCEIRO QUE CUSTEOU AS DESPESAS. DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA. REEMBOLSO LIMITADO AOS VALORES EFETIVAMENTE DESPENDIDOS. DESPESAS ORDINÁRIAS COM SEPULTAMENTO. NÃO REEMBOLSO DE VALORES COM DESPESAS DE EXUMAÇÃO/ORNAMENTAÇÃO.

I. O auxílio-funeral tem caráter eminentemente indenizatório e visa ao ressarcimento das despesas havidas com o sepultamento do servidor falecido à pessoa que custeou o funeral, sendo imprescindível a apresentação de documentos fiscais comprobatórios em nome da pessoa que os custeou.

II. O reembolso é limitado às despesas consideradas indispensáveis ao sepultamento do servidor, não sendo reembolsados valores de dispêndios com exumação, desenterramento, embelezamento do túmulo, ornamentação (castiçais, flores), manutenção ou serviços de cafés/chás.

(Pareceres DIJUR nº 05/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. DESPESAS CUSTEADAS POR DUAS PESSOAS. REQUERIMENTOS FORMULADOS PELO FILHO E PELA IRMÃ DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. RESSARCIMENTO. CONCEITO DE FAMÍLIA E DE TERCEIRO.

I. O auxílio-funeral tem caráter eminentemente indenizatório e visa ao ressarcimento das despesas havidas com o sepultamento do servidor falecido devido à pessoa da família que custeou o funeral em valor equivalente a um mês da remuneração, ou ao terceiro, sendo a este devido o valor equivalente ao gasto com as despesas reembolsáveis, não sendo tal indenização superior ao valor de um mês da remuneração.

II. O rateio do valor a título de auxílio-funeral será feito entre a pessoa da família e o terceiro, tendo como limite a última remuneração, subsídio ou provento do ex-servidor.

III. Cabe ao terceiro o reembolso dos valores comprovadamente despendidos, com exceção dos não reembolsáveis e ao familiar o restante do valor.

(Parecer DIJUR nº 03/2016; Parecer SEI-GDF nº 19/2017 – IPREV/DIJUR)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO FUNERAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS. RESSARCIMENTO. COMPANHHEIRA. CONCEITO DE FAMÍLIA. ART. 283 LC Nº 840/11. COMPRO-

VAÇÃO DE PARENTESCO VÁLIDA.

I. À companheira que comprovadamente arcar com as despesas do funeral, é devido o ressarcimento no valor equivalente a um mês da remuneração do servidor falecido.

II. Entendimentos jurisprudenciais dos tribunais pátrios pelo reconhecimento da escritura pública unilateral declaratória post mortem, para fins de prova de reconhecimento de união estável face à necessidade de comprovação da existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre a autora e o falecido convivente.

(Pareceres DIJUR nº 44/2016; Parecer DIJUR nº 63/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO FUNERAL. SERVIDOR APOSENTADO. REQUERIMENTO FORMULADO PELA NETA DO DE CUJUS. CONCEITO DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA NETA. REEMBOLSO LIMITADO AOS VALORES EFETIVAMENTE DESPENDIDOS PELA REQUERENTE NAS DESPESAS COM O SUPULTAMENTO DO SERVIDOR. NÃO REEMBOLSO DE VALORES REFERENTES AO EMBELEZAMENTO DE TÚMULO E ORNAMENTAÇÃO. OBSERVAÇÃO QUANTO AO VALOR REFERENTE À COMPRA DE JAZIGO DE 03 GAVETAS, SENDO DEVIDO SEU RESSARCIMENTO NA PORÇÃO DE 1/3. ENTENDIMENTOS DA PGDF.

I. A legislação aplicável ao caso estabelece que o cônjuge ou o companheiro, os filhos e, na forma da legislação federal sobre imposto de renda da pessoa física, os que forem seus dependentes econômicos, estariam aptos ao recebimento do auxílio-funeral.

II. A requerente, neta do servidor, não comprovou o enquadramento legal no conceito de família, uma vez que não era economicamente dependente de seu avô.

III. A Procuradoria Geral do Distrito Federal entende que, por não haver previsão no ordenamento jurídico, o pai do servidor falecido que custeou as despesas do funeral não entraria no conceito de família, devendo receber os valores indenizatórios do auxílio como terceiro, em ressarcimento pelos valores efetivamente gastos com o funeral, até o

limite da remuneração do de cujus.

(Parecer DIJUR nº 152/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO FUNERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. EX-SERVIDOR APOSENTADO. REQUERIMENTO FORMULADO POR EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL AVERBADA À CERTIDÃO DE CASAMENTO. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA ASSINADA A ROGO DO FALECIDO NO MESMO DIA DO ÓBITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-FUNERAL COMO FAMÍLIA DO FALECIDO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-FUNERAL COMO TERCEIRO. REEMBOLSO LIMITADO AOS VALORES EFETIVAMENTE GASTOS COM O FUNERAL. EXCLUSÃO AS DESPESAS DE MERA ORNAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DA PGDF.

I. Apresentação por ex-esposa de servidor aposentado de certidão de casamento com averbação de separação consensual realizada no ano de 1992 (emitida em 2010), contrariando Escritura Pública emitida no dia do óbito, em que se afirma que o falecido e a requerente mantinham união estável desde janeiro de 2011.

II. Insuficiência de provas trazidas aos autos que comprovem a qualidade da requerente como pessoa da família, sendo possível apenas que a requerente venha a receber o benefício na qualidade de terceiro, cujo valor limita-se aos gastos efetivos com o funeral.

(Parecer SEI-GDF nº 31/2017 – IPREV/DIJUR; Parecer 1709/2011-PRO-PES/PGDF, Parecer 1621/2010-PROPES-PGDF)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 34 DA LC Nº 769/08. PRISÃO EM DEFINITIVO. REGIME FECHADO. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DO REQUISITO DE “BAIXA RENDA”.

I. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário temporário, de caráter alimentar, devido aos dependentes habilitados do segurado que se encontra recolhido à prisão e que não comine com a perda do cargo público.

II. A concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento

ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento e; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso.

III. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado deixar de perceber qualquer remuneração dos cofres públicos, após sentença penal condenatória transitada em julgado, devendo ser solicitado pelo dependente em até 30 dias após a reclusão do segurado, nos termos do caput e do § 4º do art. 34 da Lei Complementar nº 769/2008 e conforme o Decreto nº 3.048/99.

IV. Portaria Interministerial MPS/MF disporá sobre teto da renda a título de auxílio-reclusão a ser comprovada pelos dependentes, devendo ser levada em consideração o último salário de contribuição do segurado e não o de seus dependentes.

V. Conforme entendimento da PGDF, o auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido unicamente aos segurados de baixa renda. (Parecer DIJUR nº 110/2016; Parecer DIJUR nº 111/2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE SOBRAS FINANCEIRAS DE RECURSOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO UTILIZADAS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA UNICIDADE DO ÓRGÃO GESTOR PREVIDENCIÁRIO. SOLIDARIEDADE INTERNA ENTRE OS SEGURADOS E DEPENDENTES DO FUNDO FINANCEIRO - SEGURIDADE SOCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS.

I. A Lei Complementar nº 769/2008, que disciplina o regime próprio de previdência dos servidores efetivos do Distrito Federal, além de criar um ente gestor único (Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF) para administrar os recursos patrimoniais e gerenciar os pedidos de concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários, também promoveu a segregação da massa de segurados

entre dois fundos previdenciários de natureza contábil, cujos recursos financeiros aportados sempre se mantiveram separados e afetados ao pagamento de benefícios previdenciários.

II. O RPPS/DF, regido pela LC 769/2008, é aplicável a todos os servidores do Distrito Federal, independentemente do Poder ao qual o servidor esteja vinculado, com exceção dos servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e das forças de segurança do Distrito Federal (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar), os quais estão, por expressa disposição constitucional, vinculados ao RPPS da União.

III. O Fundo Financeiro - SEGURIDADE SOCIAL é composto por servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2006, que se utiliza do regime de financiamento de repartição simples ou de caixa, sem acumulação prévia de reservas financeiras, em que a atual geração de segurados e o GDF financiam o pagamento dos benefícios concedidos aos atuais aposentados e pensionistas, com a eventual complementação financeira do Governo do Distrito Federal.

IV. O Fundo Previdenciário – DFPREV para os servidores ingressos no serviço público a partir de 01/01/2007, cujos recursos são capitalizados previamente para a formação de recursos garantidores suficientes ao pagamento dos benefícios a serem concedidos pelo Iprev/DF.

V. Em relação aos servidores, aposentados e pensionistas da Defensoria Pública do Distrito Federal, o TCDF entendeu que deveria haver uma escrituração contábil separada para identificar as receitas e despesas da instituição, permitindo uma melhor visualização em relação aos limites de despesas de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI. A decisão do TCDF que determinou à Defensoria Pública, ao Iprev/DF e à SEPLAG que “o planejamento e a execução orçamentária das despesas com inativos e pensionistas sejam registrados de forma segregada dos demais órgãos/entidades do Poder Executivo”, deve ser entendida como uma segregação de natureza contábil das receitas e despesas previdenciárias dos servidores vinculados à Defensoria Pública do Distrito Federal, não interferindo no regime de financiamento utilizado internamente em cada fundo administrado pelo Iprev/DF, que, no

caso concreto do Fundo Financeiro, é o regime de repartição simples ou de caixa, onde as receitas que ingressam no fundo são imediatamente destinadas ao pagamento do universo de segurados que integram o Fundo Financeiro, independentemente da sua vinculação funcional ser na Defensoria Pública do Distrito Federal, no Poder Legislativo ou em outra unidade do Poder Executivo.

VII. Viabilidade da utilização de eventuais sobras financeiras das contribuições previdenciárias vertidas por servidores e membros da Defensoria Pública do Distrito Federal ao Fundo Financeiro, sendo legítima a utilização desses recursos para o pagamento de benefícios previdenciários de segurados e dependentes vinculados ao mesmo fundo previdenciário.

(Parecer DIJUR nº 27/2017, Decisão TCDF nº 3065/2016) *Esse parecer consta apenas para efeito histórico, haja vista a unificação das massas.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. LICENÇAS. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO BENEFÍCIO.

I. Alguns institutos previstos no Regime Jurídico dos Servidores da União, bem como na Lei Complementar nº 840/2011, como as licenças em geral, não se enquadram na definição de benefício previdenciário, tratando-se, pois, de direitos institucionais do servidor público e não decorrentes de relação jurídica previdenciária da qual faz parte o servidor, enquanto participante de um Regime Próprio de Previdência Social. No âmbito do Iprev/DF, a Lei Complementar nº 769/2008 elenca os seguintes benefícios previdenciários: I – quanto ao segurado: a) aposentadoria compulsória por invalidez permanente; b) aposentadoria compulsória por idade; c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; d) aposentadoria voluntária por idade; e) aposentadoria especial do professor; f) aposentadoria especial nos casos previstos em lei complementar federal, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal; g) (revogada pela Lei Complementar nº 922, de 29/12/2016.); h) licença-maternidade; (Alínea com a redação dada pela Lei Complementar nº 790, de 2008); i) salário-família; II – quanto aos dependentes dos segurados: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão.

(Parecer DIJUR nº 043/2016 e Parecer DIJUR nº 048/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO – GTIT. LEI Nº 4.426/2009. DECRETO Nº 31.452/2010. CARTILHA SUGEP/SEPLAG. PEDIDO REALIZADO APÓS A INATIVIDADE DO SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO VINCULADA A ATIVIDADE DO SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREVIDENCIÁRIA. INVIABILIDADE.

I. Apenas poderão ser pagos pelos Regimes de Previdência benefícios já previstos na Lei 8.213/91, ou seja, exclusivamente previdenciários.

II. É competência das Secretarias e/ou Órgãos de Origem dos servidores os pagamentos dos benefícios que não sejam previdenciários, cabendo ao IPREV DF somente os pagamentos de benefícios com natureza previdenciária.

(Parecer DIJUR nº 197/2015; Parecer DIJUR nº 043/2016 e Parecer DIJUR nº 048/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. RECEBIMENTO INDEVIDO. RESSARCIMENTO AO ÉRRARIO. RESPONSABILIDADE DE COBRANÇA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. DECISÃO Nº 06/2010 TCDF.

I. Cumpre destacar que ainda que o Iprev/DF seja o órgão gestor único do RPPS, este não é o responsável pela elaboração das folhas de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas, sendo de responsabilidade do órgão de origem do servidor tal elaboração, e sendo este Instituto responsável APENAS, pelo seu pagamento. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas do Distrito Federal por meio da Decisão nº 06/2010 no processo nº 39.373/08.

II. O recebimento indevido de benefícios em razão de dolo, fraude ou má-fé implicará devolução total do valor auferido deve, caso não haja acordo amigável, ser inscrito em dívida, para cobrança judicial cabível, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

III. Apresentação pela interessada de declaração de não possuir renda, não é o suficiente para determinar a forma do parcelamento,

sendo cabível a apresentação da declaração do Imposto de Renda de forma a possibilitar a verificação real da renda da mesma no intuito de realizar o parcelamento da dívida adquirida.

(Parecer DIJUR nº 12/2016 e Parecer nº 51/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. A atualização monetária considerará o período de vigência de cada lei, que perdurará da data da sua publicação até a data da lei posterior que a revogou, sucessivamente.

II. Os juros de mora e a multa são devidos a partir do dia seguinte ao prazo final de pagamento do tributo, até a data do efetivo pagamento do valor em atraso, nos termos dos arts. 25, 58 e 59, caput e §§ 1º e 2º, do Código Tributário do Distrito Federal (LC 04/94).

III. O procedimento adequado para a atualização monetária dos valores não pagos no prazo legal pelo devedor será a consolidação do valor principal e dos juros de mora e da multa até 30/06/2008, aplicando-se a partir daí as regras do art. 72 da LC 769/08, publicada no dia 01/07/2008.

IV. A mesma regra aplica-se em relação aos períodos anteriores, considerando a lei vigente em cada período.

V. Está excluída a aplicação das leis que, embora disciplinem a atualização monetária de créditos do Distrito Federal, não estão relacionadas especificamente à atualização dos tributos administrados pelo ente federativo.

VI. Considerando a legislação tributária do Distrito Federal, temos que são aplicáveis para o regramento de juros de mora e multa moratória os seguintes diplomas normativos e respectivos períodos de vigência: a) art. 199 do Decreto-Lei nº 82, de 28/12/66 (Código Tributário do DF); b) art. 59 da Lei Complementar nº 004, de 30/12/94 (Código Tributário do DF); e c) art. 72 da Lei Complementar nº 769, no período posterior a 30/06/2008.

VII. Em relação ao período anterior à vigência da LC 769/2008, deverá o Iprev/DF realizar a atualização monetária das contribuições pre-

videnciárias devidas e não pagas pelo devedor pelas regras gerais de atualização monetária dos tributos do Distrito Federal, caso não existente lei especial distrital que discipline a matéria.

(Parecer DIJUR nº 014/2017 e Parecer nº 016/17)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RPPS. ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM. PAGAMENTO A CARGO DO IPREV-DF.

I. Embora o Iprev/DF seja o órgão gestor único do RPPS no Distrito Federal, não é o responsável pela elaboração das folhas de pagamento dos servidores aposentados e pensionistas, sendo de responsabilidade do órgão de origem do servidor tal elaboração.

II. Conforme Decisão TCDF nº 6/2010, cabe ao Iprev/DF apenas o empenho, liquidação e pagamento da folha.

(Parecer DIJUR nº 12/2016, Decisão TCDF Nº 06/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. EC Nº 20/98. ON SPS Nº 02/09. LEI COMPLEMENTAR nº 840/11.

I. O cargo efetivo é aquele cujo provimento se dá mediante a prévia aprovação em concurso público.

II. A LC 840/2011 reconhece, para cômputo de exercício efetivo, aquele prestado na Administração Federal, Estadual ou Municipal.

III. É possível o reconhecimento do ingresso no serviço público em qualquer cargo, bem como que esse exercício ocorra em qualquer dos Entes Federados, ressalvando apenas a necessidade de que não exista a interrupção entre os vínculos, ou seja, o hiato entre a vacância de um cargo e a posse em outro.

IV. O servidor tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da posse, para entrar em exercício e, por consequência, não sofrer descontinuidade de sua vinculação jurídica pretérita com a Administração.

V. O servidor que tiver ocupado, sem interrupção, de formas sucessivas cargos na Administração Pública Direta, seja ela Federal, Estadual ou Municipal, deverá ter como marco para enquadramento no Fundo sua investidura mais remota, para a correta segregação de massa.

(Parecer DIJUR nº 024/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO § 21, ART. 40 DA CF/88. PORTADOR DE DOENÇA INCAPACIDADE PREVISTA NO §1º, ART. 186 DA LEI 8.112/90. RECONHECIMENTO POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. DIREITO SUBJETIVO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, DESDE A DATA DO INÍCIO DA DOENÇA INDICADA PELA JUNTA MÉDICA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO À PARCELA DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS/PENSÃO QUE SUPERE O DOBRO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO RGPS, CONFORME ART. 40, § 21, DA CF/88. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA PARCELA DESCONTADA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (UNIÃO OU DISTRITO FEDERAL) EM RELAÇÃO ÀS COMPETÊNCIAS OBJETO DA REPETIÇÃO TRIBUTÁRIA.

I. A Constituição Federal criou regra de imunidade tributária em relação aos segurados portadores de doença incapacitante, somente prevendo a incidência da contribuição previdenciária em relação às parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social administrado pelo INSS.

II. Quanto à destinação da parcela descontada a ser restituída, há de se verificar a destinação dos valores, se vertidos ao Iprev/DF ou se vertidos ao Fundo Constitucional.

III. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 73713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.

(Parecer DIJUR nº 07/2016; Parecer DIJUR nº 22/2017; Parecer DIJUR

nº 23/2017; Parecer DIJUR nº 24/2017; Parecer DIJUR nº 25/2017; Parecer DIJUR nº 26/2017; Parecer SEI-GDF nº 33 IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 36 IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 37 IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 41 IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 46 IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 50 IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 57 IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 66 IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 72 IPREV/DIJUR; Parecer nº 172/2011-PROFIS/PGDF; Enunciado TCDF nº 19; REsp 1202820/RS)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA. CONCORRÊNCIA ENTRE BENEFICIÁRIOS. REVOGAÇÃO DE ALIMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMIDADE À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DE PENSÃO.

I. Em relação ao benefício de pensão por morte, o art. 30-A da Lei Complementar nº 769/2008 reconhece a qualidade de dependente do ex-companheiro que percebia pensão alimentícia no momento do óbito do instituidor da pensão.

II. Já em relação ao critério de cálculo do valor da pensão por morte, quando existente mais de um dependente habilitado na mesma classe de preferência, a LC 769/2008, aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal, dispõe de forma diferente quando o dependente é cônjuge ou companheira do falecido, e quando o dependente é ex-cônjuge ou ex-companheira do falecido que recebem pensão alimentícia.

III. Para a primeira situação, a LC 769/2008 (art. 30-B c/c art. 29) utiliza como base de cálculo o valor da totalidade dos proventos ou da remuneração percebidos pelo aposentado ou servidor, respectivamente, até o teto do benefício pago pelo RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder da remuneração ou proventos.

IV. Para a segunda situação, a lei estabelece critério diverso de cálculo do benefício de pensão por morte quando, no §2º, art. 30-B, separa a definição da alíquota aplicável e da base de cálculo utilizada para a incidência do percentual da pensão por morte que caberá à ex-companheira que recebe pensão alimentícia.

V. No caso dos autos, a qualidade de dependente da requerente

é inquestionável, haja vista que no momento do óbito (tempus regit actum) ela era beneficiária de pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, decisão judicial que foi proferida em ação de alimentos em caráter liminar, mas foram mantidas na sentença monocrática e em sede de agravo de instrumento interposto pelo falecido.

(Parecer DIJUR nº 56/2016; Parecer DIJUR nº 113/2016; Parecer SEI-GDF nº 16 IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RPPS/DF. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ATÉ OS 21 DE IDADE DO BENEFICIÁRIO. SOLICITAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO DE AMPLIAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/08. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I. A lei que disciplina o RPPS no DF é taxativa ao estabelecer que a qualidade de segurado do filho para fins de recebimento da pensão por morte mantém-se até os 21 (vinte e um) anos, não havendo previsão legal para sua extensão além desse limite etário, exceto quando comprovada a invalidez do filho dependente.

II. Inexiste previsão legal para a extensão do pagamento da pensão pelo fato de o filho estar cursando graduação em nível superior.

III. Não há como o IPREV/DF reconhecer a ampliação do período de percepção da prestação previdenciária, considerando a ausência de previsão legal e a ausência de prévia fonte de custeio para viabilizar a assunção das despesas necessárias com a prorrogação do período de concessão do benefício previdenciário.

(Parecer SEI-GDF nº 74 IPREV/DIJUR)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE CTC. DECISÃO JUDICIAL. PORTARIA MPS Nº 154, DE 15 DE MAIO DE 2008. LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999. DECRETO Nº 3.112, DE 6 DE JULHO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

I. A Portaria MPS nº 154/2008 dispõe que não há a possibilidade

de o órgão instituidor, no caso o Iprev/DF, emitir Certidão de Tempo de Contribuição referente a tempo celetista juntamente com a Certidão referente a tempo estatutário.

II. Se o período a ser homologado é referente a trabalho em instituição privada, compete apenas ao INSS, órgão responsável pelo Regime Geral da Previdência Social, homologar tal certidão, sendo do Iprev/DF, órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social, apenas a competência para a homologação do tempo de contribuição do período em que esteve vinculado a este regime.

III. Ainda que por força de decisão judicial, ao reconhecer-se tal período sem o recebimento das contribuições, ou seja, sem ser esse período revertido e obedecidos os ditames que tratam da compensação previdenciária, como disposto na Lei 9.796/99, estará o Instituto causando dano aos futuros pagamentos de benefícios dos servidores devidamente vinculados ao RPPS, gerando um desequilíbrio financeiro e portanto, atuarial.

(Parecer DIJUR nº 62/2016; Parecer SEI-GDF nº 26 IPREV/DIJUR)

PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. EX-SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA DISTRITO FEDERAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (UNIÃO). REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. EXPEDIÇÃO DE CTC PARA UTILIZAÇÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). VIABILIDADE JURÍDICA. ART. 102 DA LC 769/2008.

I. A contagem do tempo de contribuição como servidor público ou empregado celetista é reforçada pelo §9º, art. 201 da Constituição Federal que, além de reiterar tal possibilidade, também prevê a compensação financeira entre o regime instituidor do benefício previdenciário, que ficará responsável pelo pagamento das prestações previdenciárias, e o regime de origem responsável por emitir a Certidão de Tempo de Contribuição.

II. A Lei Complementar nº 769/2008 que disciplina o RPPS/DF também contemplou a possibilidade da contagem recíproca de tempo de contribuição e da emissão de CTC seja para o IPREV/DF averbar tempo

de contribuição prestado em outro regime pelo servidor efetivo do DF, seja para o próprio IPREV/DF emitir CTC para que o ex-servidor efetivo venha a utilizar o tempo de contribuição em outro regime próprio ou no RGPS.

(Parecer SEI-GDF nº 59 IPREV/DIJUR)

PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO DE COTA DE PENSÃO POR MORTE. LIMINAR QUE RECONHECE O DIREITO À PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR NÃO INVÁLIDA E À MENOR SOB GUARDA (NETA). SENTENÇA QUE REVOGA PARCIALMENTE A LIMINAR PARA RECONHECER O DIREITO À PENSÃO POR MORTE DE FORMA EXCLUSIVA À MENOR SOB GUARDA (NETA DA FALECIDA). REVERSÃO EM 100% DA COTA DE PENSÃO.

I. O art. 30-A da Lei Complementar nº 769/2008 elenca o rol de dependentes previdenciários do servidor falecido, figurando o filho maior de 21 anos e inválido e o menor sob tutela do falecido como aptos ao recebimento do benefício previdenciário.

II. Valor de benefício na proporção de 100% à dependente (menor sob guarda) reconhecida judicialmente, salvo se houver posterior habilitação de outro dependente à pensão por morte ou se modificada a decisão judicial.

(Parecer DIJUR nº 122/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA DO GDF CEDIDA AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NA FOLHA DE PAGAMENTO.

I. O custeio do RPPS/DF será realizado mediante o pagamento de contribuições previdenciárias a cargo dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, e pelo ente federativo, nos termos de alíquota e base de cálculo fixadas em lei, podendo ser criadas outras fontes de receitas extraordinárias, nos termos daquelas previstas no art. 54 da LC 769/2008 do Distrito Federal.

II. Nos casos de cessão do servidor efetivo do Distrito Federal para outros entes federativos, estabelecida com ônus para o ente cessionário,

rio, caberá a este o pagamento das contribuições do RPPS/DF - cota do servidor e cota patronal do GDF- considerando que a cessão não interrompe o vínculo do servidor com o RPPS/DF.

III. Aplicável a prescrição quinquenal à devolução das contribuições previdenciárias pagas indevidamente, conforme art. 168, I do Código Tributário Nacional, restando prescritas as demais.

(Parecer SEI-GDF nº 32 IPREV/DIJUR)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I. Em respeito ao princípio constitucional da legalidade em matéria tributária (art. 150, I da CF/88), deve ser aplicada a Lei Complementar nº 769/2008 (art. 72) como critério de atualização monetária das contribuições previdenciárias, considerada lei especial, por disciplinar o plano de benefícios e o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Efetivos do Distrito Federal.

II. Está excluída a aplicação das leis que, embora disciplinem a atualização monetária de créditos do Distrito Federal, não estão relacionadas especificamente à atualização dos tributos administrados pelo ente federativo.

(Parecer DIJUR nº 14/2017; Parecer DIJUR nº 16/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. A atualização monetária considerará o período de vigência de cada lei, que perdurará da data da sua publicação até a data da lei posterior que a revogou, sucessivamente.

II. Os juros de mora e a multa são devidos a partir do dia seguinte ao prazo final de pagamento do tributo, até a data do efetivo pagamento do valor em atraso, nos termos dos arts. 25, 58 e 59, caput e §§ 1º e 2º, do Código Tributário do Distrito Federal (LC 04/94).

III. O procedimento adequado para a atualização monetária dos valores não pagos no prazo legal pelo devedor será a consolidação do valor principal e dos juros de mora e da multa, até 30/06/2008, aplican-

do-se a partir daí as regras do art. 72 da LC 769/08, publicada no dia 01/07/2008.

IV. A mesma regra aplica-se em relação aos períodos anteriores, considerando a lei vigente em cada período.
(Parecer DIJUR nº 14/2017; Parecer DIJUR nº 16/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. Considerando a legislação tributária do Distrito Federal, temos que são aplicáveis para o regramento de juros de mora e multa moratória os seguintes diplomas normativos e respectivos períodos de vigência: a) art. 199 do Decreto-Lei nº 82, de 28/12/66 (Código Tributário do DF); b) art. 59 da Lei Complementar nº 004, de 30/12/94 (Código Tributário do DF); e c) art. 72 da Lei Complementar nº 769, no período posterior a 30/06/2008.

II. Em relação ao período anterior a vigência da LC 769/2008 deverá o Iprev/DF realizar a atualização monetária das contribuições previdenciárias devidas e não pagas pelo devedor pelas regras gerais de atualização monetária dos tributos do Distrito Federal, caso não existente lei especial distrital que discipline a matéria.

(Parecer DIJUR nº 14/2017; Parecer DIJUR nº 16/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE AFASTAMENTO.

I. Para os casos de averbação de tempo de contribuição no qual o servidor se encontrava afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração do ente federativo, a indenização ao Iprev/DF do período correspondente será realizada considerando todo o período contributivo, mesmo que o período tenha ultrapassado o prazo de decadência ou prescrição (art. 69 da LC 769/2008).

(Parecer nº 14/2017; Parecer DIJUR nº 16/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PRE-

VIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO SUBJETIVO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DESDE A DATA DO INÍCIO DA DOENÇA, INDICADA PELA JUNTA MÉDICA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO À PARCELA DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS/PENSÃO QUE SUPE-RE O DOBRO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO RGPS, CONFORME ART. 40, § 21, DA CF/88.

I. O direito subjetivo do contribuinte à devolução de tributos está previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional.

II. Se houve pagamento a maior do tributo, seja pela incorreta definição da base de cálculo, seja pela não consideração de regra que isenta ou estabelece imunidade tributária, há de ser realizado o acerto de contas para a devolução dos valores recolhidos a maior pelo contribuinte.

(Parecer DIJUR nº 23/2017; Parecer SEI-GDF nº 13 - IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 17 - IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 32 - IPREV/DIJUR).

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO § 21, ART. 40 DA CF/88. PORTADOR DE DOENÇA INCAPACITANTE. RECONHECIMENTO POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL DA PCDF. DIREITO SUBJETIVO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, DESDE A DATA DO INÍCIO DA DOENÇA INDICADA PELA JUNTA MÉDICA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO À PARCELA DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS/PENSÃO QUE SUPE-RE O DOBRO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO RGPS, CONFORME ART. 40, § 21, DA CF/88. VERIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA PARCELA DESCONTADA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (UNIÃO OU DISTRITO FEDERAL) EM RELAÇÃO ÀS COMPETÊNCIAS OBJETO DA REPETIÇÃO TRIBUTÁRIA.

I. A Constituição Federal criou regra de imunidade tributária em relação aos segurados portadores de doença incapacitante, somente prevendo a incidência da contribuição previdenciária em relação às par-

celas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social administrado pelo INSS.

II. Para o exercício do direito à imunidade tributária há de se demonstrar a qualidade de “portador de doença incapacitante”, cabendo à lei definir quais as patologias acometidas pelo aposentado ou pensionista que darão direito à não incidência da contribuição previdenciária ou à sua repetição, caso os descontos já tenham sido realizados.

III. Há que se verificar, porém, a fim de legitimar a devolução dos valores, se no período pleiteado pelo interessado as contribuições foram vertidas ao Iprev/DF ou se foram vertidas ao Fundo Constitucional.

IV. Se foram as contribuições direcionadas ao Fundo Constitucional, não caberia ao Iprev/DF realizar a devolução, mas ao órgão gestor (Ministério da Fazenda) e ao ordenador de despesas (Secretaria da Fazenda do Distrito Federal), através de recursos daquele Fundo.

(Parecer DIJUR nº 22/2017; Parecer DIJUR nº 24/2017; Parecer DIJUR nº 25/2017; Parecer DIJUR nº 26/2017; Parecer SEI-GDF nº 33 IPREV/DIJUR)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS NORMATIVOS. MINUTA DE PORTARIA DO DIRETOR PRESIDENTE. REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO CREDENCIAMENTO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS DA CARTEIRA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. ADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA À LEI FEDERAL 9.717/98. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008 E RESOLUÇÃO CMN 3922/2010. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DA REDAÇÃO DO NORMATIVO.

I. Os recursos garantidores para o pagamento atual e futuro dos benefícios previdenciários são formados por ativos financeiros, imóveis e outros bens previstos em lei, os quais mantêm-se afetados ao pagamento de benefícios previdenciários.

II. Tanto as contribuições previdenciárias aportadas pelo Distrito Federal e pelos segurados, aposentados e pensionistas, quanto os

rendimentos obtidos por sua aplicação no mercado financeiro, estão submetidos a regras rigorosas de investimento, disciplinadas pela Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional.

III. A Lei Federal nº 9.717/98 reafirma o dever de observância do RPPS na área de investimentos às normas do CMN:

IV. A mesma Resolução CMN nº 3922/2010 estabelece diretrizes obrigatórias para a aplicação de recursos financeiros e para a escolha de instituições para a gestão dos recursos do RPPS.

V. A ideia da edição de um ato normativo estabelecendo critérios para a escolha dos fundos e dos gestores dos investimentos do Iprev/DF está em sintonia com os princípios da publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, que devem conduzir a atuação de todo órgão gestor de RPPS.

(Parecer SEI-GDF nº 02/2017– IPREV/DIJUR; Parecer SEI-GDF nº 04/2017– IPREV/DIJUR)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS NORMATIVOS. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO RPPS/DF. ESTRATÉGIA GLOBAL DE ALOCAÇÃO E POLÍTICA DE ALÇADAS DE INVESTIMENTOS 2017. ADEQUAÇÃO À LEI FEDERAL 9.717/98, LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008, DECRETO 37.166/2016 E RESOLUÇÃO CMN 3.922/2010. ADEQUAÇÃO MATERIAL E FORMAL.

I. A aplicação dos recursos garantidores que compõem o plano de benefícios do RPPS/DF está submetida a regras rígidas de investimento que buscam dar segurança jurídica tanto na escolha dos ativos pelo gestor, estabelecendo parâmetros para a realização de investimentos, com a fixação de limites por segmento de ativos financeiros, permitindo sua diversificação para a redução de riscos, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, suficiente ao pagamento de todas as suas obrigações financeiras.

II. A exigência pela legislação da elaboração de uma Política de Investimentos aderente às características do plano de benefícios, sendo revista anualmente, bem como a criação de rotinas que preservem a segregação de funções através da criação de instâncias deliberativas, caracterizam a implementação de mecanismos de boa governança e

compliance que, em última análise, conferem segurança jurídica na escolha dos ativos.

(Parecer SEI-GDF nº 07/2017– IPREV/DIJUR)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS NORMATIVOS. MINUTA DE DECRETO. GRUPO DE TRABALHO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 932/2017. CRITÉRIOS DE RENTABILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR DO RPPS/DF. LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATO NORMATIVO.

I. O Governo do Distrito Federal, com o objetivo de equacionar o déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores efetivos, editou a Lei Complementar nº 932/2017 que, a um só tempo, criou a previdência complementar e reestruturou o regime de financiamento do RPPS/DF.

II. Além da realização da fusão do Fundo Financeiro responsável pelo pagamento dos benefícios dos servidores, aposentados e pensionistas que ingressaram no Distrito Federal até 31/12/2006, com aqueles vinculados ao Fundo Previdenciário DFPREV de natureza capitalizada, criando-se um Novo Fundo Capitalizado para os futuros servidores, também criou o “Fundo Solidário Garantidor” com natureza jurídica de fundo de solvência, distinto dos fundos previdenciários antes referidos, e que tem por finalidade servir como colchão de solvência ou reserva técnica garantidora do Fundo Financeiro e do Novo Fundo Capitalizado.

III. A criação de reservas técnicas com ativos de natureza financeira e não-financeira para utilização futura nos casos de eventual inexistência de recursos financeiros suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários pelos fundos previdenciários do art. 249 da Constituição Federal é uma técnica utilizada em regimes previdenciários para garantir o pagamento futuro dos benefícios previdenciários, conferindo sustentabilidade ao regime previdenciário no médio e longo prazos.

IV. No caso do RPPS/DF, houve a criação de um fundo de solvência denominado “FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR” por meio da Lei Complementar nº 932/2017, composto por uma série de ativos de natureza financeira (investimentos existentes na data da publicação da lei complementar pertencentes ao extinto Fundo Previdenciário DFPREV

capitalizado) e outros ativos de natureza não financeira.

V. A mesma Lei Complementar nº 932/2017 também previu, no art. 49, a criação de um Grupo de Trabalho interdisciplinar para apresentação de propostas legislativas destinadas a indicar novas fontes de receita do referido fundo de solvência, bem como disciplinar a forma de rentabilização e utilização dos ativos, considerando que não lhes seriam aplicadas as regras da Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional ao Fundo Solidário Garantidor, por não possuir natureza jurídica de fundo previdenciário (art. 249 da CF), pois inexistente massa de segurados a ele vinculado, nem se submete a meta atuarial na rentabilização de seus ativos.

(Parecer SEI-GDF nº 49/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS NORMATIVOS. MINUTA DE PORTARIA DO DIRETOR PRESIDENTE. REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA TAXA DE JUROS ATUARIAL DO FUNDO CAPITALIZADO ADMINISTRADO PELO IPREV/DF. ADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI FEDERAL 9.717/98, À LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008 E ÀS PORTARIAS MPS 402/2008 E 403/2008. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO NA REDAÇÃO.

I. A rentabilização dos recursos garantidores deve estar em conformidade com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do IPREV/DF, sendo revista anualmente, estabelecendo-se como parâmetro mínimo da capitalização dos recursos financeiros aplicados no mercado a meta atuarial definida pelo órgão gestor previdenciário.

II. Atualmente, não existe um parâmetro técnico pré-definido no âmbito dos Regimes Próprios que sirva de baliza para que os entes gestores definam qual a taxa de meta atuarial mais adequada para sua realidade.

III. Nesse sentido, mostra-se fundamental a edição da presente Portaria do IPREV/DF estabelecendo critérios técnicos e impessoais para a fixação da meta atuarial do fundo capitalizado, utilizando-se como modelo o fixado pela União no âmbito da regulação das Entidades Fecha-

das de Previdência Complementar (previdência complementar privada do art. 202 da Constituição Federal).

(Parecer SEI-GDF n.º 52/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS NORMATIVOS. MINUTA DE DECRETO. ASSUNÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO IPREV/DF. ANÁLISE QUANTO SUA REGULAR PROPOSIÇÃO, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. §20 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. DECISÃO TCDF Nº 2.021/2015 E DECISÃO TCDF 3281/2017. VIABILIDADE JURÍDICA COM AJUSTES DE REDAÇÃO.

I. Atualmente, a análise dos pedidos de benefício encontra-se na sua grande maioria sob a responsabilidade do órgão de gestão de pessoas das Secretarias de Estados, autarquias e fundações, inexistindo normatização quanto à adoção de procedimentos uniformes na análise dos benefícios, vindo em boa hora o Decreto disciplinando o processo administrativo previdenciário do Distrito Federal.

II. O presente decreto regulamentar busca iniciar a assunção gradativa da totalidade das atribuições institucionais do Iprev/DF, de modo a satisfazer não somente o imperativo legal da LC 769/2008, mas também as determinações do Tribunal de Contas do Distrito Federal que, através de processos administrativos, tem exigido a plena assunção das atribuições legais desta autarquia.

(Parecer SEI-GDF nº 54 IPREV/DIJUR)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS NORMATIVOS. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 395/2017 DO SENADO FEDERAL. DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, CONFERE PODERES FISCALIZATÓRIOS E REGULATÓRIOS À SUBSECRETARIA DE REGIMES PRÓPRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E AO CONAPREV, RESPECTIVAMENTE, E ISENTA DA BASE DE CÁLCULO DO PASEP OS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS QUE INGRESSAM NO ENTE GESTOR DO RPPS,

DENTRE OUTRAS MODIFICAÇÕES.

I. Análise de Projeto de Lei do Senado 395/2017, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), que dispõe sobre a compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

(Parecer SEI-GDF nº 55/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS NORMATIVOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR COM PATROCÍNIO PÚBLICO. PROJETO DE LEI QUE PROPÕE ALTERAR O ART. 3º, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001 DA UNIÃO QUE DISCIPLINA AS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CUJOS PLANOS DE BENEFÍCIOS SÃO PATROCINADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS ENTES FEDERATIVOS. INADEQUAÇÃO DO PROJETO CONSIDERANDO A NATUREZA DO MECANISMO SUPLEMENTAR DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

I. Embora as relações jurídicas trabalhista e previdenciária sejam distintas e independentes, entendeu o legislador federal por condicionar a concessão do benefício complementar à concessão do benefício no regime próprio. São situações jurídicas que se complementam. O servidor somente se aposenta pelo RPPS se cessar o vínculo estatutário com o ente federativo.

II. Por sua vez, a aposentadoria complementar (que complementa a proteção previdenciária ofertada pelo RPPS - previdência pública obrigatória) somente será concedida caso a aposentadoria também seja concedida pelo RPPS.

III. Assim, embora a proposta normativa do PLP não afete diretamente, sob o aspecto financeiro, o RPPS/DF, já que o pagamento da aposentadoria caberia à entidade fechada de previdência complementar a ser criada pelo DF (DFPREVICOM da LC 932/2017), entende-se ser a mesma inadequada, considerando a lógica empregada na concessão de benefícios de previdência complementar, em especial em planos de benefícios criados para servidores públicos efetivos.

IV. Alterar a disciplina normativa para permitir que o participante

de plano de previdência complementar venha a receber aposentadoria complementar sem a necessidade da prévia cessação do vínculo estatutário também impactará negativamente a política de recursos humanos dos entes federativos, pois prejudicará a natural substituição de mão de obra e a contratação de novos servidores efetivos através de concursos públicos.

(Parecer SEI-GDF nº 63/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS NORMATIVOS. LEI COMPLEMENTAR 932/2017. FUNDO SOLIDÁRIO GARANTIDOR. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO FINANCEIRO EM REGIME DE CAIXA OU REPARTIÇÃO SIMPLES. CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO. LIMITES MÁXIMOS REFERENCIAIS FIXADOS PELO ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR 932/2017.

I. A Lei Complementar 932/2017 promoveu significativa alteração nas regras de financiamento do Regime Próprio dos Servidores do Distrito Federal, alterando a Lei Complementar 769/2008 que disciplina o RPPS/DF, permitindo a criação da previdência complementar do servidor público efetivo, realizando a junção das massas de segurados do Fundo Financeiro em regime de repartição simples com o Fundo Previdenciário DFPREV em regime de capitalização e criando o Fundo Solidário Garantidor.

II. Não há uma relação de sucessão de direitos e obrigações do Fundo Solidário Garantidor em relação aos extintos Fundo Financeiro de Previdência SEGURIDADE SOCIAL e Fundo Previdenciário do Distrito Federal DFPREV.

III. Fundo Solidário Garantidor, embora seja inicialmente formado pelo patrimônio de natureza financeira e não financeira anteriormente pertencente ao Fundo Previdenciário do Distrito Federal DFPREV (de natureza capitalizada), não se confunde com este, pois possui a natureza jurídica de fundo de solvência destinado a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados vinculados aos atuais Fundo Financeiro de Previdência Social e Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal.

IV. Considerando que a atual necessidade de aporte suplementar de recursos financeiros pelo Distrito Federal está relacionada ao Fundo Financeiro, caberá ao Fundo Solidário Garantidor contribuir para o custeio desse fundo previdenciário, o que não impede que, no futuro, caso o Fundo Capitalizado esteja com resultados financeiro e atuarial deficitários, possa realizar a transferência de recursos financeiros para o equilíbrio do Fundo Capitalizado.

(Parecer SEI-GDF nº 65/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS NORMATIVOS. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 8974/2017 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS E O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CRIA REGRA DE ISENÇÃO DO PASEP SOBRE OS RECURSOS GARANTIDORES DO RPPS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ALTERA A LEI FEDERAL 9.717/98 QUE TRATA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES EFETIVOS, DENTRE OUTRAS MODIFICAÇÕES.

I. Análise de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados 8974/2017, de autoria do Deputado Federal Efraim Filho, que dispõe sobre a compensação financeira entre os Regimes Próprios de Previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

II. A matéria guarda identidade com o PLS 395/2017 que tramita no Senado Federal, razão pela qual seria adequado o acompanhamento simultâneo das propostas legislativas.

(Parecer SEI-GDF nº 78/2017 - IPREV/DIJUR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS NORMATIVOS. MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011 E DA LEI COMPLEMENTAR 769/2008. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO AUXÍLIO-FUNERAL PARA CUSTEAR AS DESPESAS EM RAZÃO DO ÓBITO DO SEGURADO. FIXAÇÃO

DE VALOR MÁXIMO INDEPENDENTE DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR FALECIDO. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CONCESSÃO EMANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ALINHAMENTO ÀS REGRAS FIXADAS PELA UNIÃO AO RPPS DOS SERVIDORES FEDERAIS E AO RGPS. MAJORAÇÃO DA IDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PARA 75 ANOS. ART. 40, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL DO IPREV/DF. ADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL DA MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

I. O acréscimo do §11, art. 18 da LC 769/2008 tem por objetivo permitir que o IPREV/DF promova, periodicamente, programa de reavaliação da Incapacidade laboral do segurado aposentado por invalidez, quando constatado indício de que o segurado recuperou sua capacidade laboral ou nos casos em que os indícios apontem para a concessão irregular do benefício previdenciário.

II. As alterações na pensão por morte estão relacionadas à criação de uma carência mínima de contribuições (18 meses) para que o dependente (cônjuge ou companheiro) possa receber o benefício por mais de 4 meses, bem como a fixação de regra de proporcionalidade que considera a idade do cônjuge ou companheiro no momento do óbito e o tempo de convivência com o servidor falecido.

III. A inclusão do tempo de convivência como requisito que interfere no tempo de duração do benefício busca evitar fraudes quando casamentos ou uniões estáveis são simuladas na véspera do óbito do instituidor da pensão para viabilizar a concessão do benefício de pessoas que não mantinham relação afetiva com o falecido com o objetivo de constituir família.

IV. Já a proposta de alteração das regras do auxílio-funeral busca criar critério mais equânime para o ressarcimento das despesas quando do óbito dos servidores públicos a/vos e aposentados do Distrito Federal.

(Parecer SEI-GDF n.º 58/2017 - IPREV/DIJUR)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MINUTA DE PORTARIA DO DIRETOR

PRESIDENTE. REVISÃO DA PORTARIA IPREV/DF 68/2017. REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA TAXA DE JUROS ATUARIAL DO FUNDO CAPITALIZADO ADMINISTRADO PELO IPREV/DF. ADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, À LEI FEDERAL 9.717/98, À LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008 E ÀS PORTARIAS MPS 402/2008 E 403/2008. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO.

I. Os recursos garantidores para o pagamento atual e futuro dos benefícios previdenciários são formados por ativos financeiros, imóveis e outros bens previstos em lei, os quais mantêm-se afetados ao pagamento de benefícios previdenciários.

II. A rentabilização dos recursos garantidores deve estar em conformidade com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do IPREV/DF, sendo revista anualmente, estabelecendo-se como parâmetro mínimo da capitalização dos recursos financeiros aplicados no mercado a meta atuarial definida pelo ente gestor previdenciário.

III. A Portaria MPS 403/2008 é o ato normativo responsável por estabelecer a forma de elaboração das avaliações e reavaliações atuariais, prevendo o seu art. 9º o limite máximo de taxa de juros atuarial de 6% ao ano, além do índice de inflação para o período considerado.

IV. Ao estabelecer apenas o limite máximo de 6% ao ano a título de meta atuarial, a Portaria MPS nº 403/2008 deixou para o ente gestor do RPPS definir qual a taxa que estaria aderente à realidade das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e dependentes e à realidade econômica do país.

V. Nesse sentido, mostra-se fundamental a edição de Portaria do IPREV/DF estabelecendo critérios técnicos e impessoais para a fixação da meta atuarial do fundo capitalizado, utilizando-se como modelo o fixado pela União no âmbito da regulação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (previdência complementar privada do art. 202 da Constituição Federal).

(Parecer SEI-GDF nº 52 – IPREV/DIJUR)